



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAROLINE OLIVEIRA ATTA VIENA**

**LICITAÇÃO VERDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO  
SISTEMA DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

Salvador  
2020

**CAROLINE OLIVEIRA ATTA VIENA**

**LICITAÇÃO VERDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO  
SISTEMA DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luciano Chaves

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINE OLIVEIRA ATTA VIENA

### LICITAÇÃO VERDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO SISTEMA DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ser a minha fonte inesgotável de força. Trilhando os meus caminhos com muita proteção e zelo, em direção a realização das almeçadas metas com muita fé, determinação e confiança.

Meu agradecimento para a minha amada mãe, Siomara Oliveira de Albuquerque Nunes, por ser a minha melhor amiga. Por estar sempre ao meu lado, me apoiando e me dando força. Por ser a minha maior fonte de luz e inspiração.

Meu agradecimento para o meu amado pai, João Cezar Atta Viena, meu herói, por se esforçar e trabalhar duro pela concretização dos meus sonhos. Por saber que sempre tenho a quem contar, por me sinalizar os caminhos que devo seguir.

A minha querida avó, Ninfa Barros Oliveira, por todo cuidado e zelo. Por ser a melhor avó do mundo. Avó conselheira e também melhor amiga. Por me incentivar, por se preocupar comigo, por me apoiar em todos os meus objetivos.

Ao meu grande amor, Júlio Cerqueira Sampaio, obrigada por toda força, paciência, carinho e amor. Por me incentivar e me apoiar na realização de todos os meus sonhos.

Ao meu avô, minha eterna gratidão.

Meu agradecimento ao orientador Luciano Chaves, pela excelente orientação e por todo apoio durante o trabalho monográfico.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo”.

Juan Luis Vives

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui a premissa de estabelecer a licitação verde como um viés do desenvolvimento sustentável no âmbito do sistema das compras governamentais. A proposta da pesquisa ocorre no sentido de afirmar a relevância da licitação verde para a proteção e preservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e os seus desdobramentos. A fim de alcançar essa finalidade precípua, é importante analisar a licitação pública através de sua conceituação e natureza jurídica, estabelecendo os princípios gerais, pontuando o seu objeto, bem como a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa, garantir a isonomia e promover o desenvolvimento sustentável. Defendeu-se a necessidade de intervenção estatal como mecanismo de efetivação da licitação verde, demonstrando os benefícios e malefícios do referido procedimento licitatório. Outrossim, analisa princípios administrativos específicos que precisam ser seguidos na licitação verde. Foram abordados também a relação precípua entre o controle interno e externo com a procedimento licitatório sustentável. Discorre-se, ademais, sobre a relevância do meio ambiente, os aspectos ambientais presentes no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Havendo ainda a cronologia da evolução das constituições brasileiras até a presente existência da proteção ambiental que enseja na licitação verde. Defendeu-se a necessidade da licitação verde para o cumprimento do desenvolvimento sustentável, bem como o seu conceito primordial e finalidades, relatando o contexto em que surgiu o desenvolvimento sustentável e a Conferência nacional e internacional responsável por colaborar com a existência do movimento em prol do desenvolvimento sustentável e a proteção e preservação ambiental. Por fim, a relação entre a licitação verde e as políticas nacionais, responsáveis por firmar ainda mais a necessidade da licitação verde através das supracitadas legislações.

**Palavras-chave:** licitação pública; licitação verde; desenvolvimento sustentável; meio ambiente.

## LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CAMAT	Catálogo de Materiais
CF/88	Constituição Federal de 1988
CISAP	Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
IN	Instrução Normativa
MP	Medida Provisória
ONG	Organização das Nações Unidas
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNMC	Política Nacional de Mudança de Clima
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SLTI/MPOG	Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
TCU	Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 LICITAÇÃO PÚBLICA E OS SEUS ASPECTOS GERAIS</b> .....	13
2.1 CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DA LICITAÇÃO PÚBLICA .....	14
2.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO .....	16
<b>2.2.1. Princípio da legalidade</b> .....	17
<b>2.2.2. Princípio da moralidade</b> .....	19
<b>2.2.3. Princípio da publicidade</b> .....	19
<b>2.2.4. Princípio da eficiência</b> .....	20
<b>2.2.5. Princípio da Licitação Sustentável ou Licitação Verde</b> .....	21
<b>2.2.6. Princípio da Impessoalidade</b> .....	23
2.3 FINALIDADES LEGAIS E O OBJETO DA LICITAÇÃO PÚBLICA.....	23
<b>2.3.1. Proposta mais vantajosa</b> .....	25
<b>2.3.2. Garantia da isonomia</b> .....	26
<b>2.3.3. Desenvolvimento Sustentável</b> .....	27
<b>3 LICITAÇÃO VERDE</b> .....	28
3.1 CONCEITO DA LICITAÇÃO VERDE .....	29
3.2 O ESTADO E A LICITAÇÃO VERDE .....	31
3.3 BENEFÍCIOS DA LICITAÇÃO VERDE.....	34
3.4 DESVANTAGENS DA LICITAÇÃO VERDE .....	37
3.5 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E AS LICITAÇÕES VERDES .....	38
<b>3.5.1. Princípio da isonomia em conjunto com a Licitação Verde</b> .....	40
<b>3.5.2. Princípio da proposta mais vantajosa em conjunto com a Licitação Verde</b> .....	43
3.6 NORMAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NA LICITAÇÃO VERDE .....	45
3.7 CONTROLE EXTERNO E INTERNO NA LICITAÇÃO VERDE .....	49
<b>3.7.1. Controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas, Poder Legislativo e o Judiciário</b> .....	51
<b>3.7.2. Controle interno</b> .....	56
<b>4 MEIO AMBIENTE</b> .....	58
4.1 CONCEITO DO MEIO AMBIENTE .....	59

4.2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O MEIO AMBIENTE .....	60
<b>5 LICITAÇÃO VERDE À LUZ DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>63</b>
5.1 CONCEITO E FINS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	65
5.2 O CONTEXTO DE INSTITUIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	66
<b>5.2.1. Conferência de Estocolmo .....</b>	<b>68</b>
<b>5.2.2. ECO-92.....</b>	<b>69</b>
<b>5.2.3. Rio+10.....</b>	<b>71</b>
5.3 LICITAÇÃO VERDE E AS POLÍTICAS NACIONAIS .....	72
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>

## **ANEXOS**

**ANEXO I - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.....88**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar a licitação verde como um viés do desenvolvimento sustentável no âmbito do sistema das compras governamentais. Identificando os artigos presentes na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais, que asseguram a necessidade do cumprimento da licitação verde a fim de promover o desenvolvimento sustentável, apontando os benefícios e desvantagens, visa também analisar as formas em que são efetuados o controle estatal referente ao tema, com a adesão de mecanismos que retaliam, previnem e evitam que a licitação verde seja alvo de descumprimento, seja pelos próprios órgãos estatais ou por agentes públicos diversos no exercício de suas funções.

Diante do exposto, no segundo capítulo existe a análise da licitação pública e dos seus aspectos gerais, demonstrando a competência para legislar sobre as normas gerais da licitação pública, relatando também a competência supletiva dessas normas gerais. Estabelecendo quais são os entes que necessitam participar do procedimento licitatório. Além da exposição das modalidades e fases da licitação pública. Visando o conceito e a natureza jurídica da licitação pública, sendo possível avaliar as perspectivas dos autores referente a conceituação e a divergência doutrinária em relação a natureza jurídica da licitação.

Outrossim, no segundo capítulo, haverá a determinação dos diversos princípios constitucionais que norteiam a licitação pública. O primeiro princípio é a legalidade, sendo um princípio basilar para uma licitação pública lícita e coerente. O segundo princípio é a moralidade, determinando os modos e valores que devem ser seguidos ao efetuar a licitação regular e satisfatória, sendo essencial na utilização da licitação pública. O terceiro princípio é a publicidade. A publicidade é extremamente importante para o encaminhamento da licitação pública, com previsão na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

Além disso, o quarto princípio é a eficiência, sendo um considerável princípio e apontado como necessário para a ação eficaz por parte da Administração Pública. Ainda, a presença do princípio da licitação sustentável ou licitação verde que aponta a necessidade da licitação pública seguir aos ditames do desenvolvimento sustentável

para ser satisfatória. Por fim, o princípio da impessoalidade, princípio essencial que muito contribui para o ordenamento jurídico brasileiro.

Como também, a exposição da finalidade da licitação pública, contendo a isonomia entre os participantes, o desenvolvimento sustentável e a proposta mais vantajosa, além de indicar o objeto da licitação pública. Sendo essenciais para estabelecer diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública.

No terceiro capítulo, o tema discutido é a licitação verde, estabelecendo o seu significado, indicando as esferas que necessitam da sua utilização, apontando a relevância do supracitado procedimento e exemplificando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como um órgão que possui positiva normatividade referente a licitação verde. Posteriormente, haverá a conceituação do termo licitação verde. Em sequência, ocorrerá a demonstração da evolução estatal e a indicação da sua importância para a realização de todo o procedimento licitatório sustentável.

No tópico seguinte, serão citados os benefícios da licitação verde para toda a sociedade e também para o meio ambiente, apontando as diversas vantagens em relação a utilização do procedimento a fim de certificar dos conhecimentos atinentes aos proveitos da licitação verde. Em contrapartida, existirá a demonstração das possíveis desvantagens presentes. Além disso, existe o estabelecimento dos princípios em conjunto com o procedimento licitatório verde, adentrando aos princípios específicos administrativos, apontando o julgamento objetivo das propostas e a vinculação ao edital como quesitos a serem cumpridos pela Administração Pública a fim de evitar burlas ao sistema.

No elemento posterior, será especificada a discutida divergência entre o princípio da isonomia e a licitação verde, estabelecendo os argumentos a favor da licitação verde em detrimento da isonomia. No próximo ponto, haverá o debate do possível conflito entre a licitação verde e o princípio da proposta mais vantajosa, apontando o procedimento licitatório verde como o melhor caminho a ser trilhado pela Administração Pública com embasamento em justificativas plausíveis e objetivas.

Além disso, será apontado os artigos da Constituição Federal, como também as presentes legislações responsáveis por estabelecer a licitação verde como um procedimento licitatório constitucional e legal. Posteriormente, analisar-se-á o controle interno e externo em conjunto com a licitação verde e os possíveis modos de manejo.

Adentrando ao controle interno, determinando a sua função precípua e a possibilidade de verificação sobre o próprio órgão assegurar a licitação verde nos procedimentos licitatórios presentes no próprio órgão público. Apontando o controle externo como uma possibilidade de preservar a instituição do desenvolvimento sustentável através da licitação verde na Administração Pública.

No próximo capítulo, haverá a análise do meio ambiente e as vertentes acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal. Outro ponto é o estabelecimento de conceituação do termo meio ambiente e a presente lei que estabelece a definição. O capítulo irá tratar também das constituições brasileiras e as evoluções ocorridas até a precípua existência de proteção ambiental que possibilitou a existência da licitação sustentável.

No quinto capítulo, haverá a análise da licitação verde à luz do desenvolvimento sustentável. Indicando, como exemplo, a presença do julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em que se estabelece a licitação verde para a promoção do desenvolvimento sustentável como elemento que deve ser cumprido pelos licitantes, concretizando normativamente o instituto. Outrossim, existirá a conceituação do desenvolvimento sustentável e as finalidades presentes, objetivando a necessidade do instituto para os seres humanos e o planeta Terra.

Além do mais, ocorrerá o apontamento da Conferência de Estocolmo como um ponto de partida fundamental para as questões ambientais, enumerando princípios estabelecidos na supracitada reunião com a finalidade de instituir o desenvolvimento sustentável. Como também, a presença da ECO 92 e Rio+10, como conferências valiosas para a consolidação da proteção do meio ambiente e da confecção de documentos significativos para o seguimento.

Por fim, existirá a presença da análise da licitação verde e das políticas nacionais, indicando a utilização das políticas nacionais do meio ambiente como mecanismo de fortalecimento das licitações verdes.

## 2 LICITAÇÃO PÚBLICA E OS SEUS ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, de acordo com Maria Sylvia Di Pietro (2019, p. 412), no direito brasileiro, a Lei n. 8.666/93 de 21 de junho 1993 é responsável por disciplinar as licitações e contratos da Administração Pública. De acordo com o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação nas modalidades da Administração Pública são privativas da União, sendo assim, apenas a competência suplementar legislativa cabe aos Estados e aos Municípios.

A licitação encontra previsão no artigo 37, XXI da Constituição Federal. Sendo que foi a forma mais equânime encontrada pelo Estado para contratar a melhor proposta para a Administração Pública (VASCONCELOS, 2005, p. 3).

Importante ressaltar que são obrigadas ao procedimento licitatório as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais e as entidades que são diretamente ou indiretamente controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A licitação pública é aplicada aos três poderes (DE MELLO, 2019, p. 556).

A mesma deve seguir com os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, publicidade, moralidade, além de outros princípios setoriais (MOREIRA NETO, 2014, p. 198).

Além disso, existem determinadas modalidades licitatórias previstas através da Lei 8.666/93. As modalidades existentes são denominadas como concorrência, a tomada de preços, convite, concurso e leilão (DE MELLO, 2019, p.574).

Em regra, a concorrência é obrigatória em situações de valores mais vultuosos. A tomada de preço e o leilão são previstas em negócios com valores medianos e o convite para valores menores (DE MELLO, 2019, 575).

Como fases do procedimento licitatório, em primeiro lugar, ocorre o ato de convocação dos interessados e o estabelecimento das condições do certame. Após a fase do edital, existe a habilitação, sendo admitidos os particulares adequados. Após a habilitação, ocorre o julgamento concomitante a classificação. Nesse caso, são ordenadas as propostas que foram admitidas. Havendo a homologação que observa

a regularidade e o desenvolvimento do procedimento efetuado. Consecutivamente, há presença da adjudicação, selecionando assim, a proposta mais coerente (DE MELLO, 2019, p. 600).

Nesse contexto, a licitação pública deve ser interpretada como uma atividade meio, um instrumento formal que celebra o ajuste para o objetivo do procedimento, uma forma de desconstruir a operação seletiva. Sendo uma atividade administrativa autônoma, pois se trata de ferramenta que consolida a democracia, devido ao fato de que promove o acesso da população para a dinâmica estatal. A licitação pública nos moldes atuais, efetuada através da formalidade procedimental na obtenção de bens e de serviços dos particulares para as instituições públicas, pode ser considerada como um salto enorme para a estabilização dos estados de direito (MORAES FILHO, 2018, p. 100).

Diante do exposto, a licitação pública é *condição sine qua non* para obtenção de bens e serviços de modo justo e imparcial. Uma oportunidade para os cidadãos firmarem contratos administrativos com o Estado de maneira igualitária. Um procedimento positivo de aproximação da sociedade com a Administração Pública.

## 2.1 CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DA LICITAÇÃO PÚBLICA

O termo licitação é derivado da expressão latina *licitatione* que significa “arrematar em leilão”, além dessa derivação do latim, também existem vários sinônimos, como “procedimento licitatório”, “certame”, “prélio”, “disputa”, dentre outros termos (AMORIM, 2017, p. 21).

Além de observar a etimologia da expressão, é essencial salientar o próprio conceito da licitação pública, que segundo Dirley da Cunha Júnior (2016, p.493), “a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público.”. Em concordância com o mencionado, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p. 197) possui o mesmo entendimento de que a administração pública é um procedimento que visa selecionar o interessado que possa propor a melhor condição.

Logo, como entendimento majoritário, é possível inferir que a licitação é o procedimento prévio para a realização dos contratos com a Administração Pública, tendo como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, além da promoção do desenvolvimento nacional e a garantia da isonomia em relação aos licitantes (DI PIETRO, 2019, p. 411).

Por fim, acrescenta como conceituação José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 244), que a licitação pública pode ser considerada como procedimento administrativo capaz de vincular os entes da Administração Pública e os que são controlados por ela, a fim de alcançar dois objetivos, a celebração do contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, científico.

Desse modo, o conceito de licitação pública se encontra atrelado com as suas finalidades precípuas. O procedimento licitatório deve proteger a igualdade, o meio ambiente e a proposta que melhor se adeque financeiramente como forma de alcançar a máxima satisfação da Administração Pública.

É necessário analisar também a natureza jurídica da licitação pública. Inicialmente, José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 244) explana que a natureza jurídica da licitação seria denominada como procedimento administrativo atrelado com o fim seletivo. Saliendo que a licitação pública possui um conjunto de documentos, bem como atividades que são presentes e necessárias, sendo o procedimento formal ou até o menos formal.

A qualificação da natureza da licitação pública trata-se da ordenada sequência de atividades, o procedimento é denominado como vinculado por existirem regras fixadas. A natureza jurídica salvaguarda a realização do certame através de um procedimento tido como vinculado (CARVALHO FILHO, 2017, p. 245).

Como posição majoritária, a licitação pública seria denominada como um procedimento em relação a sua natureza jurídica, ocorrendo de forma integrada através de atos e fatos da Administração Pública e atos e fatos do licitante, todos a fim de contribuir para a vontade contratual. Sendo assim, por parte da Administração Pública, existem o edital, o recebimento das propostas, habilitação, classificação, além dos demais atos intermediários e posteriores. Enquanto que pelo particular, existem a retirada do edital, da proposta, da garantia de prestação e a apresentação de recursos. Pela licitação, existe a abertura para todos os interessados que estejam

dispostos às condições fixadas pelo instrumento de convocação (DI PIETRO, 2019, p. 411). No entanto, como opinião divergente e minoritária, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p.197) suscita que a licitação se trata de um processo administrativo.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

De acordo com Leandro Cadenas Prado (2015), os princípios podem ser considerados como o início de tudo, em que possuem a função de tratar vetores de direcionamento para os atos do legislador, do administrador, bem como do aplicador da lei no caso concreto. Sendo assim responsável por constituir o fundamental, a base do sistema e garantindo a validade. Importante ressaltar que os princípios não necessitam estar presentes na legislação, apresentando validade e assim operando efeitos independentemente de positivação. Se estão presentes na lei, podem ser considerados como normas principiológicas.

Os princípios possuem observância obrigatória, a sua ausência é considerada como uma violação e transgressão da norma em relação ao sistema de comandos como um todo. Além disso, importante ressaltar que não existe hierarquia em relação as normas, logo, cada uma tem a sua importância. No caso concreto, indiretamente, é possível sopesar os princípios, priorizando um em detrimento do outro, no entanto, essa ação não significa hierarquia entre os princípios. Um princípio que não seja utilizado em determinada situação, pode ser utilizado em outra situação. Sendo importante aplicar com maior ou menor intensidade, sem aniquilar totalmente um princípio em detrimento do outro (Leandro Cadenas Prado (2015).

Dessa forma, inexistindo princípios que apresentem prioridade normativa ao ser comparado com os demais. Entretanto, a cada situação pode haver a priorização por uma adequação maior e melhor.

Marçal Justen Filho (2015, p. 202) acrescenta que “a atividade administrativa do Estado se subordina genericamente aos princípios consagrados na Constituição”.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 37, *caput*, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, como também dos

Estados, Distrito Federal e Município devem prestar obediência aos princípios relatados de legalidade, moralidade, eficiência, dentre outros.

Os princípios da Administração Pública também são de extrema relevância no âmbito do direito administrativo, desempenhando uma função normativa relevante ao regime do direito administrativo (JUSTEN FILHO, 2015, p. 199).

Além disso, consoante ao exposto, a licitação também consiste em seleção pública, sendo julgada, como também processada, através de princípios básicos administrativos e aos princípios correlatos (CUNHA JR, 2016, p. 493).

Relata Marçal Justen Filho (2015, p. 201) que a Constituição Federal consagra os princípios e as regras. A conjugação que ocorre entre os princípios e as regras conduz em reduzir a autonomia do operador infraconstitucional, necessitando, assim, se submeter ao que pode ser considerado como solução constitucional predeterminada.

Diante do exposto, os princípios são primordiais para o ordenamento jurídico, podem ser considerados como norteadores para os procedimentos licitatórios efetuados pela União, Estados, Distrito Federal e Município. Além disso, os princípios servem de limites estabelecidos pela Constituição Federal a fim de reduzir a liberdade de normas hierarquicamente inferiores.

### **2.2.1. Princípio da legalidade**

De acordo com Dirley da Cunha Jr. (2019, p. 39) o princípio da legalidade ocorre a partir da indisponibilidade do interesse público. Consoante ao exposto, a atividade da Administração Pública deve ser exercida em conformidade absoluta com a lei. Sendo fundamento devido ao Estado Democrático de Direito, havendo uma submissão do próprio Estado ao ordenamento jurídico.

Na Administração Pública só deve existir ação quando se encontra autorizada ou permitida através de lei. Dirley da Cunha Jr. (2019, p. 40) relata, em suma, que o princípio da legalidade possui previsão no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, implicando na atuação da Administração Pública de acordo com a lei e o Direito, devendo existir autorização de ambos.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo (2017, p. 548) o princípio da legalidade também encontra explicitação através do artigo 4º da Lei 8.666/1993, que dispõe:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Ademais, Victor Aguiar Jardim de Amorim (2017, p. 31) acrescenta que a legalidade é um princípio basilar para a atividade administrativa. Na atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser dirigido pelas normas legais. O princípio da legalidade é extremamente importante devido ao fato de que o procedimento é vinculado à lei.

Sendo uma obrigatoriedade para os agentes públicos que exercem as suas funções, não podendo haver desvinculação entre as normas expostas e as licitações públicas, sob pena de cair em ilegalidade, havendo assim sanções de cunho civil, penal e na seara administrativa. Todavia, observa-se que o princípio da legalidade também é efetuado através de um juízo de valoração, pois não deve existir a atuação apenas com a observância do preceito legal. A atividade administrativa não se limita ao texto legal, devendo atentar ao juízo de valoração afim de evitar injustiças, ao aplicar a lei cegamente na situação exposta (AMORIM, 2017, p. 31).

Ademais, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p. 85) relata que o princípio da legalidade autolimita o Estado, exigindo positivação da norma, além de cláusula tida como universal da reserva de lei em que consta previsão na Constituição Federal.

Diante do exposto, o princípio da legalidade liga a licitação pública ao ordenamento jurídico vigente. A Administração Pública possui permissão apenas para agir, quando houver autorização expressa para o determinado ato sendo um modo de impor limites ao estado. Entretanto, para evitar a leitura exclusiva da lei, sem analisar as circunstâncias, é possível haver a aplicação do juízo de valor a fim de garantir a justiça na conjuntura vigente.

### **2.2.2. Princípio da moralidade**

Segundo Marçal Justen Filho (2015, p. 203) o princípio administrativo da moralidade consistiria na exigência de atividade administrativa que contempla os valores éticos. O princípio da moralidade interdita as vantagens que não estão de acordo com a boa-fé. O princípio da moralidade também enseja em não propiciar vantagens excessivas ou até abusivas aos cofres públicos e privados.

Além do mais, de acordo com Dirley da Cunha Jr. (2019, p. 496) o princípio da moralidade consiste em padrões de honestidade, zelo, probidade que devem estar presentes em toda atividade administrativa. Sendo os padrões mencionados importantes a fim de evitar ações que possam burlar a justa concorrência entre os licitantes, por exemplo.

Importante salientar que por se tratar de um conceito que pode ser considerado como vago e impreciso, a sua aplicação costuma ocorrer de acordo com os demais princípios, acarretando num sentido mais concreto e palpável (PRADO, 2015).

Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 422) observa que o princípio da moralidade requer da Administração Pública não apenas um comportamento lícito, mas também de acordo com a moral, bons costumes e com condizente com a regra da Administração Pública, cumprindo com os princípios de justiça e equidade.

Diante do exposto, o princípio da moralidade coibi a Administração Pública de atos desonestos alinhados a práticas de má-fé. Exigindo sempre procedimentos licitatórios atrelados à legalidade, no entanto, não basta ser um procedimento ligado a legalidade. O procedimento deve estar de acordo com a ética e a moralidade.

### **2.2.3. Princípio da publicidade**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 422) afirma que o princípio da publicidade tem previsão no artigo 3º da Lei 8.666/93, que ocorre a partir da divulgação do procedimento, como também dos atos da Administração Pública praticados nas diversas fases do procedimento a fim de assegurar a possibilidade da fiscalização da legalidade para conhecimento dos interessados.

Em consonância com o exposto pela autora, Victor Aguiar Jardim de Amorim (2017, p. 33) menciona que as informações e avisos referente a licitação pública são facultados a qualquer cidadão, não somente aos participantes do certame, possibilitando o acesso ampliado aos autos do procedimento licitatório.

Além disso, Marçal Justen Filho (2015, p. 203) menciona que “o princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas hipóteses em que se justificar o sigilo”. A publicidade tem duas funções importantes: assegurar o poder de informações de ações e omissões praticadas pelos agentes; e garantir o conhecimento que não incentiva comportamentos reprováveis.

O *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, dispõe sobre a previsão de que todos possuem o direito a ter publicidade sobre os fatos e atos.

Por fim, Dirley da Cunha Jr. (2019, p. 45) observa que o princípio constitucional da publicidade tem uma lógica na Administração Pública que possui como ponto fundamental o interesse da coletividade. O gestor público deverá publicar os atos em que desempenha a função em órgãos oficiais e sites da internet, dando publicidade aos atos mencionados.

Dessa forma, a Administração Pública deve sempre observar ao princípio da publicidade. O procedimento licitatório deve possuir os atos administrativos acessíveis para todos os indivíduos da sociedade a fim de garantir que haja fiscalização em prol do interesse público.

#### **2.2.4. Princípio da eficiência**

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p. 114) relata que a Constituição de 1988, acrescentou ao rol de princípios contidos no artigo 37, *caput*, o princípio da eficiência.

Ainda que o princípio mencionado fosse um poder-dever que se empenha em alcançar o objetivo através do estabelecimento de uma boa administração, havendo novas concepções gerenciais em busca desse mesmo objetivo na ação da Administração Pública. Outrossim, os atos praticados devem ocorrer no sentido de alcançar os resultados juridicamente esperados e que exista nesses atos praticados a qualidade

de excelência, havendo o melhor atendimento possível das finalidades previstas em lei (MOREIRA NETO, 2014, p. 115).

Dirley da Cunha Jr. (2019, p. 48) acrescenta que a atividade administrativa deve ocorrer de modo célere, afastando possíveis burocracias, atuando de forma menos onerosa possível e com o máximo resultado.

Em convergência ao mencionado pelo autor anterior, Marçal Justen Filho (2015, p. 205) afirma que, de fato, o princípio da eficiência visa obter o máximo de resultados, utilizando a menor quantidade possível de desembolsos para alcançar esse patamar. Observa-se também que o princípio administrativo da eficiência é responsável por vedar o desperdício ou até a má utilização dos recursos.

Cabe ressaltar que a eficiência administrativa na ótica do Tribunal de Contas da União (TCU) seria uma função administrativa mais célere, com menos custos, com uma relação entre os custos e os benefícios, sempre buscando o cumprimento das finalidades legais (CABRAL, 2018, p. 171).

O princípio da eficiência pode ser considerado como um modo de otimização da ação do estado, conferindo excelência nos resultados. As ações de cunho administrativo e a interpretação utilizada pelos agentes públicos devem ocorrer de modo a guiar a busca pela eficiência, economia para a Administração Pública, sem prejuízo aos princípios essenciais como a isonomia e a segurança jurídica (AMORIM, 2017, p. 34).

Desse modo, o princípio da eficiência tem o intuito de desburocratizar e promover a agilidade da atividade administrativa com o objetivo de máximo resultado de desempenho, utilizando menos recursos e conseguindo um maior fruto.

Por fim, Magno Antônio da Silva (2008, p. 78) conclui que a eficiência não corresponde somente de uma imposição técnico-legal, mas ocorre também no sentido de uma necessidade empírica. Diante da escassez dos recursos públicos e da infinidade de demandas de cunho social, a eficiência se tornou inevitável e indispensável.

### **2.2.5. Princípio da Licitação Sustentável ou Licitação Verde**

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 425) o princípio da licitação sustentável está atrelado à ideia de incentivar a preservação do meio ambiente por

meio de procedimento licitatório. O primeiro passo pode ter ocorrido a partir da Lei 6.938/81, através da Política Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 4º da Lei supracitada menciona sobre o desenvolvimento econômico-social em conjunto com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio tido como econômico-social, havendo a difusão de tecnologias brasileiras com o uso racional de recursos ambientais, divulgação de dados e informações ambientais e formação de um manejo do meio ambiente (DI PIETRO, 2019, p. 425).

No entanto, o princípio da licitação sustentável efetivamente surgiu a partir da inovação legislativa trazida com a Lei n. 12.349/2010 ao introduzir o artigo 3º, *caput* da Lei 8.666/93. Contextualizando a harmonia dos procedimentos licitatórios do Poder Público e a preservação e proteção das questões ambientais (ARENAS, 2017, p. 4).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 426) menciona, ainda, que os objetivos estão relacionados com a consciência pública sobre a necessidade de preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, além da qualidade ambiental.

Ademais, a autora, citada por Natália da Silveira Arenas (2017, p. 4), relata que o princípio da licitação sustentável pode ser considerado como um princípio autônomo do procedimento licitatório.

Por outro lado, José dos Santos Carvalho Filho (*apud* Natália da Silveira Arenas (2017, p. 4) analisa que o princípio, na realidade, pode ser considerado como correlato aos princípios básicos.

Ademais, o princípio da licitação sustentável possui a finalidade de priorizar as licitações públicas que estejam atreladas a proteção ao meio ambiente. Desse modo, autoriza-se a utilização de critérios que sejam benéficos ao meio ambiente, conciliando o aspecto ambiental com o critério social e econômico (CUNHA JUNIOR, 2019, p. 497).

Assim sendo, o princípio da licitação sustentável possui o intuito de conservação ambiental, possibilitando uma seleção pública que enseje em amparo e benefícios ao meio ambiente.

### 2.2.6. Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade prega o tratamento equânime dos indivíduos da sociedade perante à Administração Pública. Não havendo a possibilidade de benefícios por preferência ou prejuízos por antipatias. Sendo equiparado ao princípio da isonomia ou igualdade (DE MELO, 2019, p. 117).

Desse modo, o fato de o agente público possuir sentimentos positivos ou negativos perante o indivíduo da sociedade não poderá ocasionar em tratamento desigual devido a essa condição (JUSTEN FILHO, 2015, p. 202).

Segundo Leandro Cadenas Padro (2015), o agente público tem a função de servir aos interesses da população. Os atos efetuados pelo agente devem possuir a finalidade de cumprir ao interesse público, ou seja, não deve servir para interesses pessoais ou para servir aos interesses de terceiros.

A promoção da licitação é feita pela Administração Pública, não sendo promovida pela comissão ou servidores. A homologação do procedimento é efetuada pela entidade em que o servidor ou comissão participa, representando temporariamente o poder público através de suas funções (PADRO, 2015).

Por fim, o princípio da impessoalidade encontra previsão no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, existe a previsão no artigo 37, XXI, em que consta a necessidade do contrato com a Administração Pública ocorrer através de licitação pública (DE MELO, 2019, p. 117).

Em vista disso, o princípio da impessoalidade possui previsão constitucional. Impossibilitando que haja preferências pessoais do gestor público envolvidos com os procedimentos administrativos.

## 2.3 FINALIDADES LEGAIS E O OBJETO DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública possui o intuito de cumprir três finalidades legais, quais sejam garantir a isonomia de tratamento perante os licitantes, garantir a seleção mais vantajosa e a promover o desenvolvimento sustentável. Desse modo possui três

finalidades, ainda que o objeto da licitação pública seja único (FERREIRA, 2012, p. 33).

De acordo com a previsão contida no artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um dos maiores motivos de existência dessas finalidades na licitação pública ocorre no sentido de assegurar a proteção do direito coletivo (CUNHA JR, 2019, p. 491).

Na visão de José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 249) a licitação pública é um procedimento capaz de prevenir as condutas de improbidade administrativa dos administradores. A prevenção dessas condutas errôneas deve ser considerada também como um dos objetivos precípuos contidos nas finalidades.

Desse modo, a licitação pública possui o intuito de garantir com as suas finalidades a proteção dos interesses de todos os indivíduos da sociedade, impedindo atos que estão contra a legalidade e moralidade. O procedimento licitatório tem o intuito de alcançar a proposta mais benéfica aos cofres públicos, garantindo a conservação do meio ambiente e conservando o tratamento de isonomia entre os particulares.

É importante destacar também os objetos da licitação pública. O autor Dirley da Cunha Jr. (2016, p. 493) enumera objetos como: as obras, os serviços, as compras, além das alienações, concessões, permissões e locações da própria Administração Pública quando contratadas para com terceiros.

Hely Lopes Meirelles mencionado por José dos Santos Carvalho Filho (2017, p.250), relata que o objeto do procedimento de licitação possui diversas faces. O objeto pode ser imediato, e nesse sentido, ocorre a fim de determinar a proposta que melhor se adeque aos interesses da Administração Pública. Por outro lado, o objeto mediato consiste na obtenção de compra, serviço, prestação de serviço público que devem ser produzidas pelo particular por meio de contratação formal. O objeto da licitação pública é definido através do instrumento convocatório, de acordo com o artigo 40, I, do Estatuto.

Por fim, cabe ressaltar que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal determina que a contratação do objeto, logo os serviços, obras, compras, além das alienações, deve ser efetuado mediante procedimento licitatório (FERREIRA, 2012, p. 29). Enquanto que o artigo 3º da Lei 8.666/93 determina as finalidades atinentes a licitação pública.

Diante do exposto, as finalidades e o objeto da licitação pública são decididos pelo ordenamento jurídico vigente (FERREIRA, 2012, p. 29).

### **2.3.1. Proposta mais vantajosa**

A licitação pública destina-se a eleger a proposta mais vantajosa. O benefício almejado pela Administração Pública procede da junção de qualidade e onerosidade. Destarte, a proposta mais vantajosa pode ser considerada como uma relação em que existe custo-benefício. Em síntese, a Administração Pública tem o intuito de alcançar a maior qualidade da prestação concomitantemente ao maior benefício econômico (JUSTEN FILHO, 2015, p. 482).

Nesse viés, a Administração Pública pretende alcançar a satisfação do interesse da coletividade quando opta pelo contrato que se mostra mais vantajoso (CARVALHO, 2019, p. 445).

No entanto, também é importante ressaltar que se a busca da Administração Pública for apenas em relação a “vantajosidade”, as opções podem ser arbitrárias ou até mesmo podem ser abusivas. Desse modo, a Administração Pública deve analisar a finalidade da proposta mais vantajosa e respeitar todos os princípios que norteiam o sistema. Ou seja, para garantir a finalidade da proposta mais vantajosa, deve haver o sopesamento com os demais princípios constitucionais e administrativos (JUSTEN FILHO, 2015, p. 483).

Diante do exposto, a Administração Pública possui o intuito de alcançar a proposta financeira mais benéfica. Entretanto, o benefício financeiro não deve ser alcançado a qualquer custo, a Administração Pública deve se atentar aos demais princípios administrativos e constitucionais a fim de escolhas que propiciem a abusividade e a arbitrariedade.

### 2.3.2. Garantia da isonomia

A finalidade da garantia da isonomia ocorre devido a necessidade de assegurar a igualdade para todos os que desejam firmar contrato com a Administração Pública. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 249).

Se as escolhas fossem efetuadas de modo livre, sem critérios a serem seguidos, a Administração Pública sofreria com a exclusão dos demais interessados que desejassem firmar contrato e conseqüentemente reduziria a possibilidade de conseguir a melhor apresentação com as mais benéficas condições de contratação. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 249).

O princípio da impessoalidade é uma face da isonomia. Nesse viés, todos são iguais perante a lei, no entanto, não há impedimento para as distinções efetuadas através da norma constitucional ou legal (JUSTEN FILHO, 2015, p. 202).

Desse modo, existe vedação as inovações diferenciadoras não previstas na norma legal. Assim sendo, o tratamento isonômico para os iguais e não igualitário para os desiguais não fere a garantia da isonomia. As normas legais necessitam conter as discriminações (JUSTEN FILHO, 2015, p. 202).

Há um julgamento de que a Administração Pública não pode ter um tratamento discriminatório, entretanto, a concepção é equivocada. A vedação ocorre no sentido da Administração Pública promover discriminações tidas como arbitrárias, sem justificas plausíveis (JUSTEN FILHO, 2015, p. 483).

Diante do exposto, a garantia da isonomia proporciona uma condição igualitária no procedimento licitatório. Sendo um modo de proteção ao interesse público, evitando possíveis arbitrariedades. Apesar de promover uma condição igualitária, existe a possibilidade de haver diferenciação quando existir previsão em lei. Possibilitando tratamento igualitário para os indivíduos que se encontram na mesma condição e o tratamento distinto para os indivíduos que se encontram em condições distintas.

### 2.3.3. Desenvolvimento Sustentável

De acordo com a Lei n. 12.349/2010, originada através da conversão da Medida Provisória n. 495/2010, houve a alteração do *caput* e acréscimos de parágrafos ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Desse modo, existiu a modificação do antigo marco legal da licitação pública brasileira, inserindo a exigência da promoção do desenvolvimento sustentável como uma das finalidades legais a serem atingidas pela Administração Pública (FERREIRA, 2012, p. 65).

Decorreu a data da adoção da MP n. 495/2010, a partir de 19 de julho de 2010, incorporando novo modelo que foi consagrado em 15 de dezembro de 2010 com a conversão da Lei n. 12.349/2010 (FERREIRA, 2012, p. 65).

Além disso, José dos Santos Carvalho Filho (2017, p.257) observa que o acréscimo do *caput* do artigo 3º do Estatuto institui, de fato, a promoção do desenvolvimento sustentável.

A exigência da promoção do desenvolvimento sustentável tem subordinação à lei e possui caráter finalístico. Desse modo, a instituição do desenvolvimento sustentável deve ser satisfeita e quando não houver a promoção dessa finalidade, deve ocorrer por razões de fato ou de direito, sendo adicionada uma motivação robusta, congruente e prévia (FERREIRA, 2012, p. 66).

Existem em diversas circunstâncias a injustificada distância entre a realidade e as normas jurídicas. Importante ressaltar que as razões são múltiplas, como exemplo, haver ignorância acerca do perfil exigido na licitação pública, discussões acerca da constitucionalidade da exigência por supostamente haver uma violação ao princípio da isonomia, além disso, a possibilidade de haver desvantagem econômica. No entanto, cabe salientar que as alterações presentes são condizentes com a Constituição Federal e devem ser cumpridas como determinado (FERREIRA, 2012, p. 66).

Diante do exposto, a finalidade do desenvolvimento sustentável tem previsão no artigo 3º da Lei 8.666/93 e na Constituição Federal. Desse modo, não pode haver descumprimento sem que haja justificativas plausíveis para tal situação.

### 3 LICITAÇÃO VERDE

Na visão do Conselho Nacional de Justiça (2020) os critérios previstos na licitação verde devem estar atrelados a menor utilização de recursos naturais nos processos produtivos, menor presença de materiais que são considerados como tóxicos, uma maior vida útil, a reutilização, a reciclagem, como também a geração de uma quantidade menor de volume de resíduos. Destarte deve-se selecionar os fornecedores não apenas pelos requisitos convencionais, mas através dos critérios que privilegiam os produtos ou serviços que produzam uma menor degradação ao meio ambiente como um todo.

Haverá a busca e a aquisição de produtos e serviços que auxiliam positivamente ao longo de toda a cadeia de produção, ocasionando na redução dos fatores tidos como negativos. Desse modo, ao analisar o seu ciclo de vida, não deve ser analisado apenas o valor contido. Devem ser analisados os custos financeiros efetuados, como também os custos ambientais e sociais que podem vir a existir no produto ou serviço. Proporcionando uma observação de toda uma interligação da cadeia, do início ao fim. (KARINE, *et al*, 2012, p. 20).

Há a necessidade da intervenção do poder público na garantia e proteção do meio ambiente. O meio ambiente pode ser considerado como um direito difuso, logo um direito pertencente à coletividade. Além disso, possui uma intensa litigiosidade diante dos demais interesses (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p.16).

As licitações sustentáveis não representam uma nova modalidade de licitação pública, apenas existe um modo de licitar que considera e observa a redução da quantidade dos recursos empregados, racionalização de consumo e preferência por produtos e serviços (DE JESUS; CHRISPINO, 2015, p. 4).

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 121) acrescenta que a lei n. 8.666/93 é utilizada para estabelecer as normas para os procedimentos licitatórios. Devido ao exposto, a finalidade sustentável deve ser seguida por todas as esferas e em qualquer modalidade cabível. Sendo assim, devem ser exigidas as condições ambientais corretas, promovendo em mudanças pertinentes nesse aspecto.

A título exemplificativo de concretização normativa da licitação verde, o Tribunal de Justiça da Bahia, através do Decreto Judiciário n. 813 de 17 de dezembro de 2019,

anexado integralmente ao final deste trabalho monográfico, aprovou o Guia de Compras Sustentáveis. No Decreto n 813/2019 (BAHIA, 2019, p. 7) em seu artigo inicial possui a previsão de inclusão de critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens, além da contratação de serviços e obras no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Guia de Contratações Sustentáveis possui a finalidade de elaboração de editais, além de termos de referência e especificações a serem utilizados de acordo com o artigo 2º, *caput*. Além do mais, o parágrafo único do artigo supracitado ressalta que ausência da observância das diretrizes expostas no Guia de Contratação Sustentáveis deve ser expressamente justificadas, como também fundamentadas.

A título de observação, o Guia de Contratações Sustentáveis habilidosamente cumpre com as previsões legais pertinentes a utilização da licitação verde. Demonstrando o acertado e coerente modo de utilização pelos órgãos da Administração Pública, sendo um satisfatório exemplo de boas condutas e um excelente exemplo normativo da supracitada licitação.

Ademais, em relação as recomendações gerais, o Decreto n. 813/2019 (BAHIA, 2019, p.13) menciona a necessidade de consulta ao Catálogo de Materiais (CAMAT) para ter acesso aos materiais que são considerados como mais sustentáveis. Além disso, atentam para a observância aos quesitos de qualidade, utilidade na aplicação conjunta ao quesito sustentável.

### 3.1 CONCEITO DA LICITAÇÃO VERDE

Como conceito a licitação pública que institui o desenvolvimento nacional sustentável pode ser denominada como licitação verde ou sustentável (CUNHA JR, 2016, p. 493).

A licitação sustentável possui diversas nomenclaturas, como exemplo, compras públicas sustentáveis, ecoaquisição, compras verdes, licitação positiva e compra ambientalmente amigável (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 21)

O conceito de licitação sustentável abarca determinados pressupostos. Em primeiro lugar, a responsabilidade do consumidor, devido a influência que o mesmo possui na economia. Outros pontos importantes seriam as compras apenas dos quesitos mais

essenciais, provocação das inovações e as análises dos ciclos de vida (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 22)

A literatura científica intitula esse conceito, quando existe a iniciativa de um tripé sustentável, que são os aspectos econômicos, sociais e ambientais, sendo denominado como compras públicas sustentáveis (LOPES, 2019, p. 29).

Em concordância, Gemelli e Fabiana Luiza Silva Tavares (2016, p. 300) analisam que as licitações sustentáveis ou licitações verdes possuem as exigências de sustentabilidade sem deixar de analisar o critério econômico.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2020), a licitação sustentável ou licitação verde é um procedimento legal capaz de colaborar com a diminuição dos impactos ambientais, efetuado pelos entes da Administração Pública. A licitação verde possui os critérios que promovem um eficiente mecanismo de sustentabilidade ambiental.

A licitação verde é criada com base no princípio da licitação sustentável, sendo uma remodelação do padrão anterior utilizado pelo Poder Público (ARENAS, 2016, p. 2).

É importante ressaltar que a licitação verde deve ser seguida, pois de acordo com Juarez Freitas (2013, p. 339), “a licitação sustentável é cogente, não uma mera opção política do administrador”.

Ademais, Maria de Nazaré Santos Vieira (2016, p. 26) analisa que, de fato, a licitação verde almeja uma forma de inserir os critérios de cunho ambiental e social nas compras efetuadas pela Administração Pública. Sendo importante ressaltar que a priorização desses quesitos pode ser efetuada através do edital, na especificação dos produtos e serviços, através da seleção da contratada ou, ainda, nas obrigações contratuais.

Desse modo, como conceito, a licitação verde busca unir os critérios ambientais ao critérios econômicos e sociais. Sendo um mecanismo eficaz para alcançar a desejada sustentabilidade ambiental. Não havendo a livre escolha do administrador para a utilização da licitação verde, sendo uma questão de obrigatoriedade. Havendo a necessidade de escolher os elementos e inclui-los como modo de especificação dos produtos e serviços.

### 3.2 O ESTADO E A LICITAÇÃO VERDE

Durante o século XIX, com a influência liberal, o Estado tinha uma posição de mantedor da segurança da sociedade, além de desenvolvimento do mercado. No entanto, após a crise de 1929, no século XX, o modelo não satisfazia a necessidade da população, sendo assim, exigia-se uma postura mais ativa, havendo a necessidade de realizar as condições básicas no intuito de promover a igualdade social (FINGER; QUETES, 2014, p. 113).

Devido ao fato de que o Estado Liberal não trouxe os resultados para as demandas de cunho social, o Estado mudou a sua forma, havendo a necessidade de modificar a sua atuação, se tornando diferente, com características do intervencionismo. Desse modo, promovendo a dignidade da pessoa humana, como também o bem-estar social (FINGER; QUETES, 2014, p. 113).

Além disso, o desenvolvimento supracitado não consistia em desenvolvimento no âmbito ambiental, sendo apenas no âmbito econômico. Não existia uma preocupação em relação ao meio ambiente, sendo que essa visão foi mudada nos anos 60. Com esse novo tempo, houve uma visão nova da preservação do meio ambiente, o Estado se torna obrigado a proporcionar um alcance ambiental nas atividades de produção e consumo (FINGER; QUETES, 2014, p. 113).

Na situação das secas intermináveis, o derretimento acelerado de geleiras além das espécies extintas. Acarretando numa grande preocupação com a preservação do meio ambiente, razão pela qual se assumiu um espaço considerável nas discussões nacionais e internacionais (AZEVEDO, 2014, p. 54).

Atualmente, a Administração, com grande poder de consumo, pode utilizar da sua influência para conseguir práticas diferentes de consumo, desse modo, possibilitando uma intervenção mercadológica. Importante ressaltar que o Poder Público tem, de fato, o “poder-dever” de aplicar medidas que protegem o meio ambiente, devido as prerrogativas especiais e de sujeições, especialmente, em relação ao imperativo constitucional através do princípio da supremacia do interesse público. Sendo assim, a perspectiva de sustentabilidade deve abarcar os consumos individuais e estatais (FINGER; QUETES, 2014, p. 114).

O Poder Público seria um dos setores que podem colaborar com o desenvolvimento

sustentável, pois são dotados de poder para incentivar as políticas públicas e obrigar o seu cumprimento (TOMELER, *et al*, 2013, p. 236).

Dessa forma, os Estados passaram a figurar como importantes agentes promotores e indutores de boas práticas sustentáveis na sociedade, como também para a própria Administração (AZEVEDO, 2014, p. 54).

Em relação ao fato do Estado figurar como importante agente promotor e indutor de boas práticas sustentáveis, uma vez que pode ser analisada como destaque pelo imenso poder de influenciar o mercado e assim poder de ocasionar uma alteração nos padrões de consumo, através das licitações sustentáveis (AZEVEDO, 2014, p. 54).

A licitação sustentável é um poderoso instrumento para proteger o meio ambiente. Através do direito comparado, as autoridades públicas na Europa possuem um poder de compra de 1 trilhão, o equivalente a cerca de 15% do produto interno bruto (PIB) da União Europeia. Sendo que 3/4 desse poder é utilizado na compra de materiais de consumo e contratação de serviços e o restante do gasto ocorre para a licitação de bens de capital (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 23).

No caso brasileiro, o percentual das compras públicas flutua em torno de 10% a 18% do PIB (AZEVEDO, 2014, p. 59).

Seguindo essa lógica, o Estado se torna um poderoso agente na reconfiguração da economia, em relação ao contexto de sustentabilidade, estabelecendo um arcabouço normativo, promovendo temas por meio de capilaridade que possuem variados segmentos da vida em sociedade e, ainda, é um ente detentor de uma estrutura de prédios da administração, hospitais, escolas, teatros, museus, equipamentos, máquinas, frotas de veículos, embarcações, aeronaves, terras, além das fortificações militares, logo, um consumidor de grande interferência no sistema econômico (CHELALA, 2012, p. 47).

A lei de licitações sustentáveis é o caso mais ilustrativo da forma como o setor público encara a responsabilidade da administração em relação a sustentabilidade. Sendo importante ressaltar que as análises sobre o panorama da máquina pública demonstram que existe o patrimonialismo e o clientelismo como características culturais fortemente arraigadas no processo histórico de formação econômica e social. É observado um considerável potencial em relação ao setor público, capaz de induzir

por meio de políticas públicas significativas, transformações no sistema produtivo relacionado à incorporação do quesito ambiental (CHELALA, 2012, p. 48).

Para existir a introdução ou a manutenção de novas práticas ambientalmente seguras na Administração, ocorre a necessidade da presença de um órgão de controle externo eficiente, que promova a fiscalização das políticas públicas e seja capaz de colaborar para o cumprimento das determinações constitucionais e legais (AZEVEDO, 2014, p. 54).

Existe uma construção da administração pública afim de adotar critérios ambientais corretos e de práticas de cunho sustentável. Há necessidade de comprometimento das instituições e dos servidores públicos, pois é importante as ações educativas e de sensibilização. Além disso, é essencial haver políticas públicas que promovam, regulamentem e cobrem ações nesse viés. A administração pública regula a economia através de leis, incentivos e subvenções, como também participa do mercado ativamente e na qualidade de vida dos indivíduos, pois compra produtos e deve assumir a responsabilidade em relação as questões ambientais (ROSSATO; VAN BELLEN, 2011, p. 3).

Considerando que o alto consumo estatal e também a sua representatividade na economia nacional associado ao debate, em relação ao que condiciona aspectos como o desenvolvimento, existe a preocupação com questões de sustentabilidade econômica, social e ambiental. Desse modo, é necessário interpretar as compras públicas incorporando novos quesitos, como a satisfação das necessidades humanas, a preocupação com as próximas gerações, bem como a preocupação referente a distribuição social da renda (DE OLIVEIRA; DOS SANTOS, 2015, p. 194).

Por intermédio da compra sustentável, as organizações públicas podem utilizar o seu poder de compra para favorecer um sinal ao mercado benéfico para sustentabilidade, escolhendo os bens e também os serviços e com isso aliando os critérios atuais aos quesitos socioambientais (DE OLIVEIRA; DOS SANTOS, 2015, p. 195).

Em relação às razões econômicas, existe uma melhor relação de análise para com o custo-benefício, preço, qualidade, disponibilidade e funcionalidade. Sobre os aspectos ambientais ou contratos públicos ecológicos, deve ser feita a análise dos impactos do produto em seu ciclo de vida, produção ou descarte sobre o meio ambiente. Ademais, no aspecto social deve-se observar os efeitos de decisões de compra com questões

relacionadas à erradicação da pobreza, equidade internacional da distribuição desses recursos, bem como às condições de trabalho e direitos humanos (DE OLIVEIRA; DOS SANTOS, 2015, p. 195).

Os grandes clientes são capazes de negociar com facilidade sobre os aspectos da compra. A dimensão federal, estadual e municipal são compradores nos territórios, sendo assim, existe a possibilidade de utilizar esse poder de compra com sabedoria em prol do interesse público. Tais normas concedem aval para que exista a adoção das práticas de desenvolvimento sustentável. Por exemplo, a preferência de utilização de bens com certificação ambiental com baixo consumo de energia e água, produtos reutilizáveis, entre outros (LIMA, 2020).

Por fim, a atividade econômica direcionada para os aspectos de preservação do meio ambiente reduz possíveis danos que ocorrem com a atividade econômica. O Estado se torna responsável por efetuar o desenvolvimento econômico sustentável, com a consciência na preservação que deve ser efetuada no meio ambiente (ROSSATO; VAN BELLEN, 2011, p. 3).

### 3.3 BENEFÍCIOS DA LICITAÇÃO VERDE

Em primeiro lugar, a licitação sustentável ajuda as autoridades públicas a alcançarem os benefícios em diversos aspectos, como exemplo, a redução dos impactos de resíduos, a aquisição de produtos de limpeza ambientalmente amigáveis que podem ajudar na garantia de padrões de qualidade da água, sendo um dos quesitos explicitados na legislação ambiental brasileira. Outro exemplo, são os produtos florestais de origem certificada que colaboram para o cumprimento da legislação florestal do país (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 25).

Os benefícios que o Estado pode atingir são inúmeros em resultados relacionados com mudanças climáticas e gestão de resíduos sólidos, bem como a gestão de recursos hídricos (DE MOURA, 2013, p. 2).

Segundo Cláudia Chelala (2012, p. 58), a economia verde pode significar uma forte redução de custos de produção, referentes à matéria prima, água, energia, entre outras, sendo assim, um atrativo aspecto para o sistema produtivo.

É importante ressaltar que as ações que reduzem os gastos possuem também como finalidade obter o compromisso da empresa a fim de que haja a condução para uma situação favorável no setor empresarial nesse quesito, devido ao fato de que, além de existir um aumento no ganho pela redução dos gastos, ainda haverá melhora na imagem institucional da empresa (CHELALA, 2012, p. 46).

Mesmo se os compradores públicos optarem por produtos mais sustentáveis, haverá uma demanda superior que estimula uma oferta maior conduzindo a um preço menor. Sendo assim, as aquisições públicas podem colaborar na criação de um grande mercado para os negócios de cunho sustentável, aumentando as margens de lucro dos produtores devido a economia de escala e reduzindo seus riscos. (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 25).

Ocorrendo a iniciativa estatal para os setores da sociedade existe o incentivo para que empregos possam ser criados, surgindo novos mercados e empregos “verdes”. (DE MOURA, 2013, p. 3).

Os produtos, ainda que sejam mais custosos no início, no decorrer do tempo, demonstram compensação, não possuindo diferenças significativas dos custos. Havendo maior produção de produtos sustentáveis, a tendência é que ocorra diminuição dos valores (DE MOURA, 2013, p. 3).

Outro aspecto importante seria o fato de que as autoridades públicas podem incentivar a inovação, existindo um estímulo a competição da indústria que possibilita uma garantia de recompensa aos produtores pelo melhor desempenho de produção e de produtos ambientais (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 25).

Essas práticas estão relacionadas também, por exemplo, a diminuição da poluição, incentivo à reciclagem e eliminação do desperdício. Aristóteles Alves Gomes (2017, p. 70).

Lauren Lautenschlager *et al* (2014, p. 152) mencionam que existe a diretriz de sensibilização dos gestores públicos às questões socioambientais, uma forma de estímulo a incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental nas atividades administrativas, por meio da adoção das ações que promovem a utilização racional de recursos naturais.

Os autores afirmam também a diminuição do volume de resíduos produzidos, o manejo correto e ainda o processo de formação continuada dos servidores públicos produzindo efetividade aos eixos temáticos.

Em sua visão, ainda que as iniciativas tenham sido realizadas, existe a necessidade de conscientização dos gestores públicos sobre a importância da administração e do interesse público de forma a conseguir proteger o meio ambiente para a geração atual e as futuras (LAUTENSCHLAGER; SCHONARDIE; DE FREITAS, 2014, p. 156).

Segundo Biderman citado por Lauren Lautenschlager *et al* (2014, p. 156), em relação aos demais quesitos, é importante observar que é essencial analisar os custos de produto ou serviço ao longo da vida útil, preço de compra, custos de utilização, bem como manutenção, além dos custos de eliminação. Em segundo lugar, a licitação sustentável permite satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização dos recursos referentes à eficiência com menor impacto socioambiental. Em terceiro lugar, a licitação sustentável pode colaborar com a imagem da administração pública, uma vez que o cidadão cada vez se torna mais consciente e cobra pela responsabilidade socioambiental, sendo assim, um fato essencial para a tomada de decisão.

Ademais, adquirir os produtos de qualidade e que na produção não tenha ocorrido destruição dos recursos naturais, é um modo de contribuir com a preservação do meio ambiente. Diante do exposto, é importante ressaltar que o consumo sustentável não se relaciona de forma direta com o ganho financeiro, mas sim existe ligação com o impacto do meio ambiente e sua externalidade, logo aquele produto tem impacto menor no meio ambiente e os recursos, em relação à produção e utilização (GOMES, 2017, p. 70).

O consumo sustentável pode ser considerado um conjunto de práticas à aquisição de produtos e serviços que analisam diminuir os impactos ambientais. Sendo assim, as atitudes positivas preservam os recursos naturais, mantendo sempre o equilíbrio ecológico em relação ao planeta Terra (GOMES, 2017, p. 70).

Diante do exposto, a Administração Pública devido ao seu poder de compra possui a capacidade de promover o desenvolvimento sustentável através da licitação verde, sendo um importante de influenciar o mercado para as questões ambientais.

### 3.4 DESVANTAGENS DA LICITAÇÃO VERDE

Há esforços no cenário nacional e internacional para o estabelecimento de marcos de legislação e estímulo na questão da licitação verde. Em relação à iniciativa e planos desenvolvidos pela política global e regional, alguns fatores são analisados como desvantagens para a implementação das compras públicas sustentáveis (DE JESUS; CHRISPINO, 2015, p. 5).

Existem obstáculos na possibilidade de compras públicas verdes, tais como a percepção de maiores custos, bem como ofertas insuficientes e a falta de conhecimento dos licitantes em relação ao meio ambiente, faltando a elaboração dos critérios de sustentabilidade, sendo que esses obstáculos são frutos da cultura organizacional (DE MOURA, 2013, p. 3)

Além disso, como ponto negativo, o cálculo da extração até o descarte não é fácil devido ao fato de que as ferramentas de contabilidade se mostram limitadas, não retratando, de fato, os custos associados aos produtos e serviços durante o ciclo de vida, bem como os ganhos obtidos (KARIN, *et al*, 2012, p. 20).

A inclusão dos critérios de sustentabilidade não é simples pelo fato da cultura jurídica existente entre os indivíduos que integram a administração pública, bem como os particulares que estão acostumados com determinados modos de licitação pública e com os critérios usuais utilizados pela administração pública (MARTINO, 2015).

O potencial das compras públicas sustentáveis é apenas parcialmente explorado. Sendo importante ressaltar que para atender aos critérios socioambientais, esse fato pode acarretar em custos adicionais, nem sempre havendo acolhimento da lógica entre as partes (DE OLIVEIRA; DOS SANTOS, 2015).

Segundo Abdullah Korkmaz, citado por Bernardo Carlos S. C. M. de Oliveira e Luis Miguel Luzio dos Santos (2015) os impedimentos para a efetiva realização dos contratos sustentáveis ocorrem por hábito e dificuldade de mudar o comportamento de compra, a ausência de fornecedores de bens ou serviços sustentáveis, a complexidade de comprar os valores da avaliação real do dinheiro, a dificuldade em incluir fatores mais amplos como as considerações ambientais, além da percepção de que o processo e os resultados são mais dispendiosos e morosos.

Ressalte-se que houve a confecção de um estudo comparado que menciona que sete países possuem propostas consistentes com determinadas barreiras para a implantação das aquisições sustentáveis (BOUWER, *et al*, *apud* DE JESUS; CHRISPINO, 2015, p. 8).

Como exemplo, a ausência de ferramentas e informações para a operacionalização dos processos, falta de apoio em relação a gerência e políticas de suporte, pouco conhecimento dos quesitos ambientais dos produtos, insuficiência da capacitação dos operadores de compras, percepção de produto mais caro em relação aos produtos verdes, sendo a análise feita com foco nos gestores públicos nos aspectos sociais e econômicos, havendo apenas engajamento pequeno nos quesitos ambientais (BOUWER, *et al*, *apud* DE JESUS; CHRISPINO, 2015, p. 8).

Maria de Nazaré Santos Vieira (2016, p. 27) analisa que a inclusão de critérios ambientais em editais de licitação ainda causa insegurança aos funcionários responsáveis pela elaboração dos termos de referência, contratos e editais, pois muitos temem que esta ação possa restringir a participação de empresas que não cumprirem os requisitos impostos.

Em relação à influência política existe a barreira do próprio ambiente que repercute em ações e oscilações ambientais, desenvolvidas pelas políticas nas quais reverberam as regras para as compras sustentáveis. Sendo importante ressaltar que a qualidade do produto é uma barreira devido à dificuldade de atendimento pelos fornecedores das questões sustentáveis adotadas pelos demandantes que podem exacerbar nos quesitos exigidos, criando dificuldades nas condições de atendimento (BOUWER, *et al*, *apud* DE JESUS; CHRISPINO, 2015, p. 8).

Diante do exposto, existem desafios a serem ultrapassados para a licitação verde ocorrer sem percalços. Entretanto, os benefícios que a mesma promove ultrapassam consideravelmente as desvantagens.

### 3.5 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E AS LICITAÇÕES VERDES

Existem princípios administrativos essenciais para as licitações públicas. Em primeiro lugar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio possui

como premissa o respeito as regras contidas no certame de acordo com a previsão do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 (DE MELLLO, 2019, p. 555).

Desse modo, existem limitações presentes não permitindo a desobediência a previsão de normas e condições do edital. Sendo assim, existe uma vinculação que deve ser seguida (CUNHA JR, 2016, p. 497).

Esse mecanismo da vinculação ao instrumento convocatório sinaliza o esgotamento da competência discricionária. A partir do momento da produção do instrumento convocatório, a Administração Pública possui uma análise de conveniência e oportunidade do objeto contratado e os requisitos necessários para a participação, além disso os critérios necessários para obter a seleção do vencedor do certame. (JUSTEN FILHO, 2015, p. 482).

Devido as características do princípio de vinculação, é muito comum a afirmação sobre o edital ser a lei da licitação. (CUNHA JR, 2016, p. 497).

Ademais, Maria Sylvia Di Pietro (2019, p. 412), em convergência com os autores anteriores, menciona que a Administração Pública não pode alterar as condições estabelecidas, nem o particular pode apresentar propostas em desacordo com o edital. O edital, de fato, é considerado como a lei da licitação pública, e, em consequência, também é a lei do contrato.

Outrossim, o princípio do julgamento objetivo das propostas é responsável por evitar que a licitação pública seja alvo de subjetivismo, como também, impressões e sentimentos, de acordo com o artigo 45 da Lei n. 8.666/93 (DE MELLLO, 2019, p. 555).

Entretanto, a objetividade absoluta ocorre apenas em certames que visam apenas os preços. Em muitas situações, outros elementos são importantes para a escolha da proposta devido a qualidade e técnicas utilizadas (DE MELLLO, 2019, p. 555).

Os critérios tidos como objetivos devem ser observados por todo o procedimento licitatório, ensejando em vinculação para os particulares e para a Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2015, p.482)

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas devem ser observados e são essenciais na licitação verde. Além disso, os princípios fundamentais da vantajosidade, isonomia e o desenvolvimento nacional

sustentável, como também os demais que norteiam o procedimento licitatório (JUSTEN FILHO, 2015, p. 486).

### **3.5.1. Princípio da isonomia em conjunto com a Licitação Verde**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, XXI, existe a previsão de que as compras, serviços e obras da licitação pública, através do procedimento licitatório, devem assegurar a igualdade de condição dos concorrentes.

Em relação ao princípio da isonomia, existem questionamentos sobre o amparo jurídico referente as licitações sustentáveis. Argumentos no sentido de que as licitações sustentáveis estabelecem a inserção dos critérios ambientais como uma afronta a competitividade dos certames, de modo a impossibilitar a participação de empresas que não estão cumprindo os requisitos. Sendo alegado que quanto mais existem condicionantes na licitação pública, menor seria a possibilidade de licitantes aptos para a participação da disputa (COLARES; *et al*, 2013, p. 23).

Mencionam também Josué Mastrodi e Beatriz Duarte Correa de Brito (2017, p.11) que deveria ser analisado até qual ponto a exigência de cumprimento da Licitação Verde não seria prejudicial à competitividade entre os participantes da licitação pública.

Em contraposição, Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro (2012, p. 11) relatam que não existe violação ao princípio da competitividade. Apenas a presença da definição do presente objeto licitado é possível analisar as questões de sustentabilidade ambiental, indagando sobre as exigências de qualificação de cunho técnico e econômico para o cumprimento das obrigações.

Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro (2012, p. 12) analisam que toda restrição na competição deve criar a promoção do valor da sustentabilidade, no entanto, de modo motivado, havendo a demonstração de que a exigência é razoável. Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro (2012, p.13) mencionam que o essencial é a constatação de que não existe incompatibilidade de concretização dos quesitos de sustentabilidade ambiental e o princípio da isonomia.

Os critérios e práticas de sustentabilidade são utilizados como veículos de especificação técnicas para o objeto ou como obrigação da empresa contratada,

sendo efetuado na execução dos serviços e para o fornecimento dos bens, mantendo preservado o caráter competitivo do certame. Sendo importante ressaltar que a inclusão da variável ambiental para o instrumento convocatório deve ocorrer de forma que os critérios sustentáveis possam ser objetivamente definidos, como também, passíveis de verificação (AMORIM, 2017, p. 23).

As decisões devem ser motivadas com a definição adequada, logo não há óbice em relação à legalidade das licitações verdes. De todo modo, a fim de analisar a razoabilidade da exigência e se há restrição indevida à competitividade, é interessante que a Administração, quando efetuar a elaboração de Termo de Referência/Projeto Básico, promova e avalie a situação predominante no mercado, bem como a existência de certificação ambiental das empresas produtoras (AMORIM, 2017, p. 24).

Sendo importante ressaltar que o administrador sempre possui a necessidade de efetuar restrições, no entanto, devem haver justificativas a fim de objetivar o interesse público. Logo, não é admitido a inclusão de condições impertinentes, irrelevantes ou até mesmo que sejam indevidas (COLARES; *et al*, 2013, p. 25).

Em relação à licitação com critérios de sustentabilidade, observa Mastrodi e Beatriz Duarte Correa de Brito (2017, p. 24) que, avaliando as fases do procedimento licitatório, é possível constatar que o critério de sustentabilidade deve existir na fase de habilitação. Sendo que se apenas uma licitante for considerada habilitada por ser a única que apresenta critérios, a Administração Pública não deve abdicar dessas exigências mesmo que sejam mais restritivas, pois elas são exigências justificáveis, logo, são lícitas. Importante salientar que a Lei n. 8.666/93 permite que na qualificação técnica sejam atendidos requisitos que estão previstos em lei especial. Havendo a inclusão de critérios especificados na PNMC e PNRS, para cumprimento do princípio da Legalidade Estrita.

Existe divergência ao exposto anteriormente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União analisa como exigência de sustentabilidade que sejam devidamente justificadas no processo administrativo, sendo veiculadas para o objeto específico, logo, como requisito da proposta e não como uma condição para que exista a habilitação do certame (AMORIM, 2017, p. 23).

Além disso, importante ressaltar que os critérios ambientais estão de acordo e são convergentes com diversas previsões, por exemplo, com a previsão do artigo 225 da Constituição Federal. (COLARES; *et al*, 2013, p. 25/26).

Importante destacar também que o critério sustentável nos editais de licitação não promove descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal (COLARES; *et al*, 2013, p. 25/26).

Além disso, Carlos Eduardo Lustosa da Costa (2011, p. 16) menciona que a observância do quesito de sustentabilidade na licitação não significa uma faculdade do gestor, sendo uma imposição da constituição em cumprimento ao princípio da eficiência, economicidade, bem como, meio ambiente equilibrado. Sendo assim, a discricionariedade do agente público não se encontra presente na decisão de realizar as licitações necessárias através da questão de ser ou não sustentável. Se tratando assim, de um cumprimento ao princípio da legalidade e eficiência perante o Estado de Direito.

No mesmo entendimento, Juarez Freitas (2013, p. 340) analisa que o Estado, de fato, tem a obrigação de cumprir com as políticas constitucionalizadas, atentando para a função indutora estatal.

Existe a possibilidade de os gestores compradores poderem obter informações sobre a disponibilidade dos produtos do mercado para que exista assim, uma real competição, não havendo frustração devido ao fato de que a oferta se denomina insuficiente (DE MOURA, 2013, p. 26)

Adriana Maria Magalhães de Moura (2013, p. 26) analisa, ainda, que estudos específicos são importantes para que exista as categorias de produto para serem adquiridos. Essa etapa pode ser estabelecida nas técnicas para que os produtos não anulem a competitividade ou que ocorra discriminação para com os ofertantes.

Há um receio de que as compras sustentáveis provoquem a restrição da competitividade no âmbito da Administração Pública. No entanto, as compras sustentáveis podem ser efetuadas sem o descumprimento de lei, na realidade, é um modo de cumprir ao disposto na norma. O edital bem elaborado com as justificativas plausíveis atende as necessidades legais da Administração Pública e colabora para que o Estado seja um incentivador e um exemplo no cumprimento das normas vigentes (KARINE, *et al*, 2012, p. 30).

Diante do exposto, a licitação verde não ocasiona em descumprimento ao princípio da isonomia. É necessário alguns cuidados pela Administração Pública a fim de facilitar o procedimento licitatório com os quesitos sustentáveis, através de estudos em relação as categorias de cada produto, bem como, informações sobre as disponibilidades dos produtos. Salientando que a utilização dos quesitos sustentáveis devem apresentar fundamentação plausível.

### **3.5.2. Princípio da proposta mais vantajosa em conjunto com a Licitação Verde**

Segundo Victor Aguiar Jardim de Amorim (2017, p. 23), o critério de julgamento é o de menor preço. No entanto, a escolha da proposta mais vantajosa deve ocorrer entre bens e serviços que são oferecidos pelos licitantes para satisfazer ao interesse da Administração Pública, cuja definição e justificativa devem estar estabelecidos no edital do certame.

A Administração Pública se depara com os lastros constitucionais e administrativos que exigem a apresentação de mudanças no quadro vigente do sistema licitatório brasileiro. É necessário adequações para que esteja de acordo com a previsão da lei, havendo a necessidade de implementação das licitações sustentáveis em todas as esferas do Poder Público (ARENAS, 2016, p. 2).

Lauren Lautenschlager *et al* (2014, p.154) observam que para a implementação das licitações sustentáveis e garantia de que a contratação celebrada é a melhor proposta para a administração, não apenas do ponto de vista econômico, como também sob o prisma ambiental, será preciso a inserção dos critérios socioambientais na especificação técnica do objeto das obrigações contratuais.

Ressalte-se a importância de fixar padrões de conduta em toda execução do contrato com o objetivo de conseguir alcançar critérios convergentes de consumo social e ambientalmente sustentável (LAUTENSCHLAGER; SCHONARDIE; DE FREITAS, 2014, p. 154).

No entanto, em relação à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vários autores analisam que a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a que visa o menor preço. Existem acórdãos presentes no Tribunal de Contas da União

efetuadas pelo Plenário, em que possuem pronunciamentos no viés de que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve apenas analisar o quesito financeiro, a título exemplificativo, o Acórdão 227/2002 do TCU. Devido ao fato de que a lei não pode prever todos os casos concretos, logo pode ser considerado a aquisição de um bem mais caro no ponto de vista financeiro, no entanto, como um todo o custo é menor (DA COSTA, 2011, p. 19).

Não é aconselhável escolher o vencedor da licitação apenas pelo quesito do produto ser mais em conta na questão financeira, pois a visão é retrógrada e ineficiente. Outros aspectos devem ser levados em consideração, como o quesito de qualidade, durabilidade, além da variável ambiental, custo da operação. Se o quesito ambiental for objetivamente analisado e demonstrado, passível de uma verificação, o elemento é essencial para que haja a escolha da proposta mais vantajosa, além da análise monetária final. Existe a necessidade pela Administração Pública dos recursos serem geridos de forma satisfatória (DA COSTA, 2011, p. 19).

Em relação ao quesito econômico, esclarece Marçal Justen Filho (2015, p.488) que o ordenamento jurídico prevê que a licitação não deve, de fato, apenas analisar o quesito da vantajosidade econômica. Havendo assim, consonância com o relatado por Carlos Eduardo Lustosa da Costa ao expor sobre o tema.

Na maioria das vezes, os bens sustentáveis são mais caros do que os demais, sendo produzidos de acordo com a legislação ambiental. Esses produtos incluem os gastos que não são efetuados por empresas que não cumprem com os quesitos sustentáveis. Sendo assim, os produtos sustentáveis tendem a ser menos competitivos, devido ao preço inicial maior. No entanto, nessa situação, o conceito de menor preço deve ser alterado para o critério de melhor preço, pois não deve ser analisado apenas o preço final, mas o custo do produto como um todo, desde a extração até o descarte (LAUTENSCHLAGER; SCHONARDIE; DE FREITAS *apud* BIDERMAN, 2014, p. 156).

É necessário salientar que a existência do fornecimento de produtos com inovações tecnológicas maiores, geralmente, o preço final também é maior devido ao investimento inicial. No entanto, a partir dos compradores públicos consumirem os produtos de cunho mais sustentável, haverá aumento na produção e os preços tendem a diminuir a médio prazo. Diante do exposto, essas ações são fundamentais

para que seja garantida para a sociedade a aquisição de produtos mais eficientes no quesito social, ambiental e mais econômicos (KARINE, 2012, p. 28).

É importante ressaltar que a proposta mais vantajosa e o objetivo sustentável podem ser vistas do mesmo lado, devido ao fato de que a proposta vantajosa é aquela que alcança o preço mais benéfico em todos os sentidos, não sendo ideal olhar apenas a questão financeira.

Desse modo, as licitações públicas, ao utilizarem os critérios de sustentabilidade, possuem o objetivo de atingir também a proposta mais vantajosa. Desse modo, a escolha pela sustentabilidade, não anularia a proposta mais vantajosa em determinados casos (VIEIRA, 2016, p. 27)

Logo, a licitação sustentável não implica, necessariamente, em gastos maiores de recursos financeiros (LAUTENSCHLAGER; SCHONARDIE; DE FREITAS *apud* BIDERMAN, 2014, p. 156).

Por fim, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 170 possui a previsão de que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, mediante tratamento que possa ser considerado como diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. Desse modo, existe a tutela sobre a necessidade de toda a ordem econômica respeitar a preservação e defesa do meio ambiente.

### 3.6 NORMAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NA LICITAÇÃO VERDE

Em relação ao plano jurídico, existem normas que fundamentam as compras e licitações públicas sustentáveis com aplicabilidade na União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo essas normas mencionadas, a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 8.666 de 1993 e a Lei n. 12.349 de 2010 (BARRETO; FIALHO, 2017, p. 1092).

No entanto, com aplicabilidade na União, é possível analisar ainda a Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG n. 1 de 2010, o Decreto n. 7.746 de 2012 e IN SLTI/MPOG nº 10 de 2012 (BARRETO; FIALHO, 2017, p. 1092).

Em primeiro lugar, analisando os diplomas normativos que possuem aplicabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Município, é possível ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece previsões no sentido ambiental.

Segundo Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro (2012, p. 8), a tutela do meio ambiente ecologicamente com equilíbrio, possui respaldo constitucional no artigo 225. Jéssica Maria Cavalheiro Madeira *et al*, (2019, p. 95) analisam que o artigo 225 da Constituição Federal efetua uma definição referente ao fato da proteção do meio ambiente ser dever de todos e uma obrigação do Poder Público.

Adriana Maria Magalhães de Moura (2013, p. 27), em convergência com a autora anterior, analisa também que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade da licitação verde. Sendo uma das normas constitucionais que autorizam a prática da licitação sustentável. De acordo com o exposto, deve haver uma busca as opções que melhor se adequem ao quesito sustentável.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Menciona Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro (2012, p. 8) que, nesse quesito, também possui respaldo constitucional, através do artigo 170, VI da CF, elencando no princípio da ordem econômica. Havendo assim, defesa do meio ambiente, bem como tratamento diferenciado, conforme a situação de impacto ambiental dos produtos e serviços.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Em relação ao mencionado, Jéssica Maria Cavalheiro Madeira, *et al*, (2019, p. 94) analisam que o Brasil possui preocupações com as questões ambientais, sendo possível constatar essa informação através do ordenamento jurídico com diversas normas como as supracitadas. No artigo 170, é possível demonstrar que as relações de cunho econômico não podem divergir da defesa ambiental.

Adriana Maria Magalhães de Moura (2013, p. 27) em consonância com o pensamento da autora anterior, analisa que o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 prevê os fundamentos para as compras de cunho sustentável, estabelecendo que a ordem

econômica deve observar os requisitos, havendo a necessidade de tratamento dedicado a diminuir aos impactos ambientais.

Segundo Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro (2012, p. 8) existe também o lastro constitucional para a proteção do meio ambiente, através da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal que têm competência concorrente para a proteção do meio ambiente e para combater a poluição, preservação das florestas, da fauna e da flora, em conformidade com o artigo 23, incisos VI e VII da CF/88.

Todavia, Adriana Maria Magalhães de Moura (2013, p. 27) ressalta que existe um rol de dispositivos infraconstitucionais que devem ser levados em consideração nas compras sustentáveis.

Segundo Dagmar Albertina Gemelli e Fabiana Luiza Silva Tavares (2016, p. 297) em convergência com a autora anterior, analisam também que os procedimentos previstos antes apenas na Constituição Federal, a legislação tida como infraconstitucional passa a considerar também o princípio do desenvolvimento sustentável.

Em atenção a esse quesito, é importante analisar que a Lei n. 12.349/2010, foi responsável pela alteração do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável como ponto de observação dos procedimentos licitatórios efetuados por órgãos e entidades públicas (BARRETO; FIALHO, 2017, p.1087).

Declara Dirley da Cunha Jr. (2016, p. 498) em consonância com o autor anterior, afirma que existe lastro através do artigo 3 da Lei 8666/93 que foi regulamentado através de um Decreto Presencial n. 7746, de 05 de junho de 2012, estabelecendo os critérios que deveriam ser utilizados, bem como as práticas e diretrizes para que houvesse o cumprimento do desenvolvimento sustentável, instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP). Havendo assim, segundo o Tribunal de Contas da União (2017, p. 1), uma alteração do Decreto n. 7746, de 5 de junho de 2012, em que houve revogação de quesitos e acréscimo dos aspectos mencionados.

Adriana Maria Magalhães de Moura (2013, p. 27) analisa que a criação da Lei n. 12.349/2010, responsável por alterar a Lei n. 8.666/1993, foi criada no intuito de compatibilização com as alterações legislativas, acarretando em mudança ao artigo

3º da Lei 8.666/93, legitimando a utilização da Licitação Pública como meio de praticar as Compras sustentáveis.

Diante do exposto, em relação aos aspectos normativos, resumidamente, existe a análise de que a Lei n. 8666/1993 possui a principal norma que regula as licitações e contratos administrativos em todos os âmbitos da Administração Pública, no entanto, apesar de ser a norma principal, não existe apenas essa norma que se refere à preocupação no âmbito ambiental (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p. 13).

Existe a previsão legal expressa referente a implementação das licitações sustentáveis como mencionada anteriormente, no entanto, a sua execução já encontrava possibilidade através da Constituição Federal (COSTA, 2011, p. 16) (COSTA, 2011, p. 16).

Adentrando as normas com aplicabilidade na União, primeiramente, deve ser analisada a Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG n. 1 de 2010. A IN SLTI/MPOG1/2010, que trata da inclusão dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, na contratação de serviços e na execução de obras pela Administração Pública federal (BARRETO; FIALHO, 2017, p.1087)

Existe assim, lastro para efetuação da licitação verde e o desenvolvimento sustentável, que ocorre também através da Instrução Normativa 01/2010 - SLTI/MPOG, em que possui especificações do objeto da licitação para contemplar com os instrumentos necessários para a sustentabilidade ambiental (JUSTEN FILHO, 2015, p. 489)

A Portaria SLTI/MP Nº 1/2010 dispõe também sobre a utilização de tecnologias utilizadas pela Administração Pública que devem possuir materiais sustentáveis (MOURA, 2013, p. 27).

Além disso, o Decreto n. 7.746 de 2012 efetua o estabelecimento de critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável também de aplicabilidade através da União (BARRETO; FIALHO, 2017, p.1092)

Sendo assim, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 7.746/2012, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

De acordo com o Decreto exposto, o mesmo estabelece especificadamente os critérios e as práticas para serem utilizadas nas contratações, por exemplo, no artigo 2º, *caput*, menciona que os instrumentos convocatórios devem possuir os critérios e práticas sustentáveis, enquanto que o parágrafo único prevê que deve haver justificativa nas especificações do objeto. Sendo assim, o Decreto foca em demonstrar como deve ser feito esses critérios, práticas e diretrizes de forma mais especial na Administração Pública da União.

Ademais, a INI SLTI/MPOG n. 10 de 2012, de acordo com a instrução normativa mencionada, é responsável pelo estabelecimento de regras, sendo responsável pela elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável na União, conforme a determinação presente do artigo 16, do Decreto n. 7.746/2012. Sendo assim, menciona sobre os aspectos gerais e conteúdo do plano supracitado, especificando como é feito o Plano de Gestão Sustentável presente no Decreto n. 7.746/2012.

### **3.7 CONTROLE EXTERNO E INTERNO NA LICITAÇÃO VERDE**

A partir do momento em que ocorre o descumprimento da licitação verde, o controle externo e interno agem no intuito de fazer cumprir as normas existentes.

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 191) relata que todos os mecanismos possíveis de controle, sem ser essencial empregar nomenclatura, são essenciais para a proteção do regime jurídico, agindo assim, afim de impedir possíveis violações contra o Estado Democrático de Direito, além disso, estabelece interesse público em relação aos valores presentes na Constituição Federal.

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 192) menciona também que o controle externo, denominado como heterocontrole, possui base no princípio da tutela, logo, é um controle feito fora do próprio órgão, sendo assim, efetuado por uma estrutura diferente daquela que sofre o controle. Nesse caso, há uma esfera exterior administrativa, sendo exercida a função através dos órgãos tidos como externos.

O controle interno é considerado como o oposto das características relatadas pelo controle externo. Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 195) analisa que o controle interno seria capaz de identificar as irregularidades com maior frequência.

Devido ao exposto, o controle interno se transforma em instrumento importante junto com o controle externo para a averiguação das irregularidades. Além disso, existe o controle denominado como social, efetuado pelos indivíduos da sociedade. Sendo assim, o controle ocorre de modo intrínseco e extrínseco.

Em relação ao controle social, a Constituição da República consagra a participação social garantindo legitimidade ativa para o cidadão, partido político, associação ou até mesmo sindicato para efetuar denúncia referente a possíveis irregularidades ou ilegalidades para o Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com ao artigo §2º do artigo 74 combinado ao artigo 75 (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 14).

A observância da legalidade foi erigida através de direito difuso, desse modo, passível de proteção pela iniciativa do cidadão, então o controle da legalidade encontra disposição na Lei n. 8.666/93, nos artigos 4º, 41, §1º, 101 e 113, §1º. Havendo dessa maneira, previsões de várias formas de participação popular para o controle externo e interno (DI PIETRO, 2019, p. 421)

O controle interno possui diversas funções, como exemplo, ser responsável pela condução e fiscalização, além do mais, o mesmo ainda consegue auxiliar o controle externo no desempenho das próprias funções do órgão, sendo importante por conseguir salvaguardar os interesses e recursos públicos (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 42).

O controle externo efetuado a partir do Tribunal de Contas é denominado como técnico-contábil, por outro lado, o exame feito pelo Poder Judiciário é denominado como técnico-jurídico. O descumprimento aos quesitos sustentáveis presentes no edital do certame enseja em possível revisão externa futura dos atos efetuados (MORAES FILHO, 2018, p. 198)

Apesar de haver colaboração mútua entre o Controle Interno e Externo, não há nenhum tipo de subordinação do controle interno para com o controle externo e os Sistemas de Controle Interno aos Tribunais de Contas. Em relação aos Sistemas de Controle Interno aos Tribunais de Contas, o assunto será abordado de forma sucinta mais adiante (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 45).

Sendo importante destacar que a ausência de subordinação ocorre devido a existência de independência funcional e técnica. Entretanto, havendo discordância

entre as análises e as decisões das autoridades, na visão constitucional, o Poder Judiciário deve decidir no caso concreto (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 45).

De acordo com a análise constitucional, o supracitado Sistema de Controle Interno é responsável pela condução e fiscalização, auxiliando o Controle Externo no desempenho das funções do órgão, salvaguardando os interesses e recursos públicos (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 42).

A competência e discricionariedade continua sendo reservada pela autoridade pública. Em relação a parte de controle, não é dado a alteração da opção discricionária da autoridade (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 45).

Ademais, a função precípua dos controles externo e interno estão relacionadas com o poder no sentido de orientação e prevenção, além de salvaguardar os interesses, bem como os recursos públicos (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 45).

Desse modo, o controle externo e interno são responsáveis por efetivar a prevenção, bem como, a orientação. Não havendo hierarquia entre os mesmos, no entanto, existindo colaboração em prol de uma fiscalização mais efetiva. A falta de cumprimento de quesitos ambientais ocasiona em revisão externa dos atos administrativos efetuados.

### **3.7.1. Controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas, Poder Legislativo e o Judiciário**

Segundo Floriano de Azevedo Marques mencionado por Marçal Justen Filho (2015, p. 1253) existe uma tripla dimensão do controle. Na primeira concepção, o controle ocorre no sentido de assegurar a liberdade, sendo um limitante a atuação do estado. No segundo sentido, possui a responsabilidade de observar a utilização adequada de recursos públicos. Na terceira dimensão, ocorre para salvaguardar os objetivos que já existem.

As três concepções são importantes no sentido de compreender o papel do controle na Administração Pública e o modo de colaborar com a sociedade. Nesse sentido, evitando burlas à licitação pública e os procedimentos estão sendo seguidos dentro dos padrões esperados.

O controle externo da Administração Pública é efetuado pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas da União, podendo este sustar atos e até mesmo contratos que tenham vícios de acordo com os artigos 70 e 71, ambos da Constituição Federal (BARROSO FILHO, 2017, p. 53).

Sendo importante ressaltar que o artigo 70 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle legislativo se restringe aos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, envolvendo todos os órgãos e entidades do Poder Judiciário e Executivo (GUERRA, 2007, p. 91).

O controle efetuado pelo Poder Legislativo pode abranger a regularidade na questão jurídica. No entanto, na maioria das vezes, a atuação do Poder Legislativo ocorre no sentido de verificação da regularidade política dos atos administrativos logo que exista compatibilidade entre a atuação estatal e a vontade do povo (JUSTEN FILHO, 2015, p. 1273)

Por outro lado, o Tribunal de Contas foi construído perante à necessidade de existir um controle estatal com maior prestação de contas e fiscalização. Dessa forma, algo imperativo no contexto dos governos republicanos. Além disso, no contexto da América Latina, a medida se mostra muito importante para a perpetuação republicana, salvo alguns países que se encontram fora desse contexto (CABRAL, 2018, p. 154).

O Tribunal de Contas da União emerge sobre as entidades fiscalizadoras superiores. A origem da Corte de Contas ocorreu no período pré-republicano, por meio da propositura de Rui Barbosa. As normas constitucionais pertinentes ao TCU estão previstas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e da Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União). Basicamente, as pessoas submetidas ao controle do TCU são aquelas que lidam com dinheiro do erário. O Tribunal de Contas realiza o controle externo com base nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (CABRAL, 2018, p.154).

Desse modo, a fiscalização do Tribunal de Contas da União analisa se os indivíduos que possuem acesso ao dinheiro público estão utilizando os valores adequadamente, evitando o direcionamento errôneo das quantias.

O Tribunal de Contas possui responsabilidade para fiscalização contábil, financeira e orçamentária, de acordo com o artigo 73 da Constituição Federal (NUNES JR., *et al*, 2017, p. 13).

Ana Claudia Finger e Regeane Bransin Quetes (2014, p. 126) afirmam que o apoio institucional do Tribunal de Contas da União é de extrema importância para a concretização das compras sustentáveis. Ressaltam que cabe ao Tribunal de Contas da União, o papel pedagógico, preventivo e fiscalizatório, incentivando as adaptações necessárias dos licitantes e contratados, atentando para as possíveis dificuldades enfrentadas.

O Tribunal de Contas da União colabora para o desenvolvimento sustentável e para a aplicação das licitações verdes através de julgados efetuadas por eles, os acórdãos mencionam sobre a necessidade de observar o desenvolvimento sustentável nas licitações públicas (REIS; BACKES, 2015, p. 11).

O exame das propostas e a fixação do quesito no instrumento de convocação não pode aceitar que existam soluções que permitam negligenciar os efeitos e externalidades do jogo, como exemplo, o Tribunal de Contas deve assumir o papel de protagonista, sendo responsável por cobrar com determinação a análise dos custos, bem como os benefícios. Sendo eles, diretos ou indiretos, em termos de economia, contexto social e ambiental, que sejam parametricamente adequados e convincentes (FREITAS, 2013, p. 356).

Como papel exemplificativo, Luiz Henrique Lima (2020) menciona que o Tribunal de Contas da União introduziu, no ano de 2010 na Prestação de Contas dos fiscalizados, esse quesito a fim de observar as informações relacionadas a extração, fabricação, utilização e o descarte do que foi encontrado.

Ana Claudia Finger e Regeane Bransin Quetes (2014, p. 124) relatam que o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, possui responsabilidade em relação ao artigo 113 da Lei n. 8.666/93. A Corte de Contas se posiciona de modo favorável as gestões de cunho sustentável, como exemplo, no Acórdão n. 1260/2010. A partir da decisão supracitada, houve a constituição de auditoria para analisar as ações de sustentabilidade, como também eficiência no uso de energia, água e papel, sendo adotado pela própria Administração Pública.

Além disso, o desenvolvimento sustentável se tornou importante no processo licitatório. Sendo assim, o TCU devido as suas funções constitucionais e legais, deve atentar em relação a essa finalidade. Sendo que a função do TCU se posiciona em relação a orientação dos órgãos para que exista a finalidade de licitação e contratos, bem como o cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (FINGER; QUETES, 2014, p. 125).

A fim de facilitar o procedimento, são necessários estudos com especificações e o uso de banco de dados para que ocorra as compras pela Administração Pública. A rotulagem e as certificações ambientais podem facilitar a essas informações, bem como o sistema de monitoramento das auditorias federais, estaduais e municipais (MOURA, 2013, p. 4).

Além do Tribunal de Contas da União, existe o Tribunal de Contas dos Estados e Municípios. De acordo com artigo 75 da Constituição Federal e o princípio da simetria concêntrica, existe a imposição da utilização do modelo federal em relação à organização, composição e fiscalização. Além disso, cada Tribunal de Contas é um órgão autônomo, não havendo grau de hierarquia entre as trinta e quatro cortes de contas existentes (GUERRA, 2007, p. 159).

Diante do exposto, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas seja da União, Estados e Municípios possuem um papel importante para o cumprimento da licitação verde.

Em relação ao Poder Judiciário, o controle judicial ocorre com objetivo de alcançar a legalidade dos atos que são praticados pelo Poder Executivo, administração dos outros órgãos e as entidades estatais. Presente no artigo 5º, XXXV, CF/88, em que o Poder Judiciário deve apreciar a lesão e ameaça ao direito (GUERRA, 2007, p. 258).

O Judiciário estabelece uma análise de fiscalização tida como jurídica. Observando a compatibilidade entre os atos administrativos e as normas jurídicas de hierarquias tidas como mais elevadas. A competência fiscalizatória do judiciário, ocorre ao julgamento efetuado sobre a regularidade jurídico-formal (JUSTEN FILHO, 2015, p. 1273)

O controle judicial deve agir ao analisar os atos que são praticados pela Administração Pública, os atos tidos como vinculados ou discricionários, com permissão através do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, desde que não haja invasão relacionada a

apreciação subjetiva da Administração, chamada de mérito administrativo (GUERRA, 2007, p. 92).

Diante do exposto, o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal prevê:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O mesmo poderá intervir sem que exista violação ao princípio da separação dos poderes, logo, por exemplo, se o edital de licitação não considerar o quesito ambiental como uma das especificações do objeto que venha a ser licitado, por diferentes motivos, seja ignorância, indiferença ou má-avaliação da oportunidade, o juiz não vai substituir o gestor público, o mesmo irá determinar que haja o cumprimento do dever de ofício (FERREIRA, 2012, p. 103).

Desse modo, o controle externo é um importante elemento de efetivação das normas presentes no ordenamento jurídico, podendo coibir atos que violem o procedimento licitatório sustentável.

Além disso, importante ressaltar que o controle efetuado pelo Poder Judiciário pode também apresentar uma compensação em que, se a licitação é feita pela União, âmbito federal, pode ser exigidas questões ligados a sustentabilidade ambiental mais complexas e rebuscadas, de modo, que exemplifica que pode exigir um veículo para a polícia e que esse veículo contemple um modo de produção dos mesmos em que possibilite carros com um índice de poluição menor do que os demais (MARTINO, 2015).

No entanto, em relação ao papel fiscalizatório estatal, ao invés do exemplo anterior relacionado com a União no âmbito federal ocorrer numa pequena prefeitura, nesse caso, não será possível exigir um edital com exigências ambientais de cunho complexo, devido ao fato de tal ação seria incompatível com o porte pequeno do local, bem como as suas peculiaridades (MARTINO, 2015).

Além disso, o Poder Judiciário tem um papel importante no processo de amadurecimento da norma estabelecida. Não cabendo interferência do Judiciário no mérito do administrador que efetua a licitação pública. No entanto, em violação as normas legais e constitucionais, o Poder Judiciário pode e deve interferir, no entanto, sem intervenção do papel do administrador, em relação a pauta (MARTINO, 2015).

Segundo Fábio Nunes de Martino (2015) é importante ressaltar que o Poder Judiciário deve sempre atuar com a parcimônia e razoabilidade em seus atos, não tendo como objetivo a possibilidade de retirar a discricionariedade administrativa.

Sendo assim, o papel fundamental do Poder Judiciário será coibir excessos efetuados, assim como primar para que ocorra o modo correto da aplicação da Lei, bem como dos princípios que estão inseridos. Objetiva-se que as decisões sirvam de direção para o cumprimento dos comandos constitucionais (MARTINO, 2015).

### **3.7.2. Controle interno**

De acordo com Vidal Serrano Nunes Jr. *et al* (2017, p. 23), o controle interno representa o poder fiscalizatório da própria Administração Pública. No entanto, não deve ser confundido com a autotutela administrativa. Além disso, de acordo com o artigo 60, §4º, III da Constituição Federal, não existe ingerência de um Poder nas suas funções típicas e atípicas por outro poder. No Estado Democrático de Direito, os poderes constituídos pelo Estado possuem independência e autonomia em relação aos outros poderes.

O sistema pautado no artigo 74 da Constituição Federal é integrado de modo horizontal, sendo assim o controle interno seria, desse modo, interdependente, havendo a orientação de acordo com o órgão central que unifica e centraliza as orientações e determinações. A Constituição Federal dispõe que cada poder tem seu próprio sistema (NUNES Jr., *et al*, 2017, p. 31).

Na visão de Evandro Martins Guerra (2007, p.259), a leitura da Constituição Federal é interpretada como uma integração verticalizada, ou seja, a junção deve ocorrer apenas em conjunto com os órgãos de cada Poder.

Como principais objetivos para o sistema agir de forma integrada, existe o cumprimento das metas, comprovação da legalidade, avaliação dos resultados referente a eficácia e eficiência, além de ser um apoio ao controle externo no exercício das suas atividades referentes a sua missão da instituição (GUERRA, 2007, p. 258).

Existe, ainda, a responsabilidade solidária de acordo com o artigo 74, §1º das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno que souber de possível

ilegalidade e irregularidade e não comunique ao Tribunal de Contas competente (NUNES Jr., *et al*, 2017, p. 34).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2020) possui previsão da responsabilidade solidária (por ação ou omissão) do responsável pelo controle interno, com papel de verificar e fiscalizar as normas de responsabilidade e gestão fiscal (NUNES Jr., *et al*, 2017, p. 64).

Pontue-se haver responsabilidade quando conhecer do ato irregular e agir com omissão guardando nexos de causalidade entre o dano gerado e o ato que possui vício. Aos responsáveis pelo Controle Interno será dada a possibilidade de defesa, em que poderá mencionar a não caracterização de dano ou ainda a impossibilidade de detectar o vício perante a estrutura de controle (NUNES Jr., *et al*, 2017, p. 73).

Como também, importante ressaltar que se o ato efetuado não estiver de acordo com a legalidade, legitimidade e economicidade, pode haver correção dos atos através da própria administração pública, havendo adequação à norma, através da convalidação considerada como a ratificação, confirmação, saneamento, quando for possível utilizar do procedimento. No entanto, existem situações em que não há possibilidade de convalidação devido a ilegalidade do ato ou possibilidade de revogação por conveniência, nesses casos, não há a correção dos atos pela própria administração pública (GUERRA, 2007, p.276)

Desse modo, o controle interno é a fiscalização efetuada pelo próprio órgão, possuindo independência e autonomia. Colaborando para o cumprimento do ordenamento jurídico. Sendo um mecanismo de apoio ao controle externo no exercício das suas finalidades.

#### 4 MEIO AMBIENTE

Helita Custódio Barreira mencionada por Edis Milaré (2018, p. 142) analisa que o aspecto jurídico possui a perspectiva estrita e a ampla do meio ambiente. Na visão tida como estrita, o meio ambiente se trata de um patrimônio natural e a relação entre os seres vivos. Numa perspectiva mais ampla das partes fixadas pela Ecologia tida como tradicional, o meio ambiente abarca a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Logo, existe um meio ambiente tido como o ambiente natural, físico, em que possui solo, água, ar, além da fauna e da flora. Por outro lado, o meio ambiente artificial que é formado pelas edificações e equipamentos, como também pelas alterações efetuadas pelo homem.

O Supremo Tribunal Federal acolheu quatro elementos em relação ao meio ambiente: meio ambiente natural, artificial, cultural e também do trabalho. O meio ambiente denominado como natural seria composto pela atmosfera, biosfera, águas, além do solo e subsolo, estando presente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal e também no §1º, I, III e VII do supracitado artigo (FIORILLO, 2015, p. 62).

Já o ambiente tido como artificial, deve ser compreendido como o espaço urbano em que consiste as edificações e equipamentos públicos. Nessa concepção, o mesmo se encontra tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, como também, através do artigo 182, 21, XX, 5º, XXIII, entre outros. Sendo estabelecida a proteção pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, pela Lei n. 10.257/2001 (FIORILLO, 2015, p. 62).

Além disso, o artigo 216 da CF, possui o conceito de meio ambiente cultural, sendo os bens que trazem a história do povo, chamado também de patrimônio cultural, em que possui elementos que identificam a cidadania de um povo. (FIORILLO, 2015, p. 64).

O meio ambiente do trabalho seria o ambiente em que as pessoas exercem a sua atividade laboral e as condições que imperam nesse local. Nesse caso específico, existe a previsão de acordo com o artigo 200, VIII da Carta Constitucional, além do artigo 225 da supracitada carta. Saliendo características como a salubridade do

meio, o equilíbrio do mesmo e os agentes que podem prejudicar os indivíduos, sejam eles funcionários públicos ou não (FIORILLO, 2015, p. 66).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal acolheu quatro elementos do meio ambiente se tratando de uma perspectiva denominada como ampla. Os quatro elementos possuem previsão na Constituição Federal. Sendo assim, existe tutela constitucional em relação aos elementos acolhidos.

#### 4.1 CONCEITO DO MEIO AMBIENTE

O conceito de meio ambiente, foi criado a partir da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) (MILARÉ, 2018, p. 144).

Segundo Fabiano César Petrovich Bezerra (2013, p. 3) o conceito de meio ambiente se mostra presente no inciso I, do artigo 3º da Lei n. 6.938/81, sendo assim, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas”.

Menciona Edis Milaré (2018, p. 146) que o legislador efetuou a adoção de um conceito amplo de meio ambiente, havendo uma aplicação maior em relação a comparação de outros países.

Se trata de uma definição normativa ampla que inclui o ambiente de cunho natural, bem como artificial, cultural e do trabalho, analisando a interação entre os mesmos. Além de conferir uma proteção para as diversificadas vidas, incluindo a vida humana que é considerada como mais um componente (LEITE, *et al*, 2015, p. 40).

O meio ambiente pode ser compreendido como o conjunto de relações econômicas, sociais, bem como, políticas, a partir da apropriação dos bens naturais, que são submetidos à influência do ser humano, sendo transformado assim, em recurso essencial para a vida em qualquer de seus aspectos (ANTUNES, 2019, p. 3).

Além disso, segundo Edis Milaré (2018, p.140) o meio ambiente é um conteúdo muito mais intuído do que definível devido à riqueza e complexidade.

Pode ser analisada a palavra meio ambiente em diferentes acepções. Tanto a palavra “meio” como a palavra “ambiente” não são termos unívocos, logo não são possuidores

de um único significado, mas sim, ambos são equívocos, por possuírem palavras com significados diferentes. Podendo o termo “meio” significar um recurso, um insumo, aritmeticamente, falando, a metade de um inteiro. Enquanto que ambiente pode representar espaço geográfico, natural ou artificial, físico ou psicológico. O meio ambiente é constituído por seres que podem ser considerados como abióticos e bióticos, além das suas relações e interações, uma realidade complexa e marcada por demasiadas variações (MILARÉ, 2018, p. 142).

O meio ambiente é considerado um bem uno e a classificação existente ocorre na necessidade de tornar mais fácil o entendimento e a identificação dos atos que podem causar agressão e degradação (TOMELER, *et al*, 2013, p. 235).

Desse modo, o meio ambiente possui uma definição ampla comparado aos demais países. A importância da classificação dos elementos considerados como meio ambiente ocorrem, no sentido, de poder identificar possíveis agressões e aumentar a tutela de todos esses elementos.

#### 4.2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O MEIO AMBIENTE

As Constituições Brasileiras sofreram uma enorme evolução que se mostraram importantes para entender o contexto vigente brasileiro.

A Constituição de 1924 apenas possuía a proibição de indústrias que ocasionavam em problemas na saúde do cidadão, no artigo 179, n. XXIV, no entanto, não trazia menção a proteção do meio ambiente (MILARÉ, 2018, p. 174).

O país era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados, portanto, dependia diretamente dos recursos naturais, no entanto, na época havia uma ideologia de que não deveria imiscuir as atividades econômicas, sendo a concepção predominante da época (MILARÉ, 2018, p. 41).

A Constituição de 1891 constituiu a competência legislativa da União para legislar sobre as minas, através do artigo 34, n. 29 (MILARÉ, 2018, p. 174). Em tese, reservou aos Estados competência para legislar sobre as terras e minas que não eram pertencentes à União (ANTUNES, 2019, p. 42).

As Constituições brasileiras de 1824 e 1891 eram totalmente influenciadas pelo liberalismo econômico e também através da não intervenção do estado, como também, o direito da propriedade era absoluto, não trazendo aspectos a respeito da proteção do meio ambiente (LEITE, *et al*, 2015, p. 49).

Na Carta de 1934, houve a presença de matéria da União para matéria relacionada a riqueza de subsolo, águas, florestas no artigo 5º, XIX (MILARÉ, 2018, p. 174).

Na Carta de 1934 já haviam características intervencionistas relacionadas a ordem econômica e também em relação a ordem social, havendo a estimulação para a aferição do desenvolvimento de normas infraconstitucionais com preocupação relacionada com a proteção do meio ambiente, através dos Códigos das Águas (1934) e o Código Florestal do mesmo ano, no entanto, ocorreu de modo tímido. (ANTUNES, 2019, p. 42).

A carta de 1937 possui a presença da matéria anteriormente mencionada, no artigo 16, XIV, em relação a competência privativa da União para legislar sobre florestas, águas, dentre outros bens. A Constituição de 1946 manteve a União para legislar, em relação ao subsolo, águas, florestas. A constituição de 1967 atribuiu à competência da União para a defesa de normas previstas no artigo 8º, XVII, *h*. (MILARÉ, 2018, p. 174).

A constituição de 1969 possui em seu artigo 172 assunto que aborda sobre levantamento ecológico, aproveitamento agrícola das terras sujeitas a calamidade. (MILARÉ, 2018, p. 174).

Efetuando um balanço geral na matéria ambiental presente nas Constituições Brasileiras evidente que o tema ficou retido tangencialmente, sendo que as preocupações eram em torno apenas do desenvolvimento sustentável, sem a preocupação do constituinte com a preservação do meio ambiente (ANTUNES, 2019, p. 42).

A Constituição Federal de 1988 pode ser denominada como “Constituição Verde de 1988”, devido à proteção ao meio ambiente que decorre através dela. Sendo importante ressaltar que adentrou a toda uma concepção sistêmica em que abarca a disciplina do meio ambiente, além dos princípios de ordem social e econômica. Em que possui no seu artigo 225, a proteção do Estado e da sociedade. A carta magna

possui o artigo 3º em que estabelece objetivos para o desenvolvimento, além do bem-estar da sociedade (MILARÉ, 2018, p. 175).

O artigo 225, *caput* e o artigo 5º, §2º da Constituição Federal também transformou o direito ao meio ambiente em direito fundamental. (LEITE, *et al*, 2015, p. 50).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 comparada com as demais Cartas Magnas apresentou um avanço importante no critério ambiental. Anteriormente, a tutela ao meio ambiente era ínfima, havendo uma melhora considerável na proteção do meio ambiente.

## 5 LICITAÇÃO VERDE À LUZ DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A utilização da Licitação Verde é um meio eficaz para garantir o desenvolvimento sustentável na sociedade (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p. 6).

Segundo Cláudia Chelala (2012, p. 46), a qualificação de “verde”, diz respeito ao esforço para produzir os bens e serviços de uma maneira menos predatória e também perdulária.

Além disso, o desenvolvimento sustentável se mostra extremamente necessário devido ao fato de que o ser humano atingiu um grande volume de consumo, como também na questão da degradação dos recursos naturais, havendo assim, problemas referentes a água, extinção das espécies da fauna e flora, aquecimento global, além dos demais. Devido aos fatos mencionados, o desenvolvimento sustentável exerce uma importância no cenário, sendo uma tentativa de aumentar a preservação no meio ambiente por meio do procedimento de licitação (ARENAS, 2016, p. 2).

Como também, o critério da compra pública sustentável ocorre pelo poder de compra da Administração Pública, sendo transformada em instrumento de proteção ambiental e desenvolvimento econômico (GEMELLI; TAVARES, 2016, p. 300).

Desse modo, a licitação pública é um importante poder de compra para a promoção de produção de bens e serviços mais sustentáveis, sendo assim, é esperada uma melhoria e mudanças consideráveis nas estruturas do mercado a curto e médio prazo devido a isso (BIDERMAN, *et al*, 2008, p. 23).

As pressões que são exercidas pelos consumidores também são importantes em relação aos produtos ambientalmente sustentáveis, representando cada vez mais um fator de transformação de processos produtivos que provocavam devastação ambiental (CHELALA, 2012, p. 47).

Sendo assim, além do poder de compra do Estado e a pressão exercida pelos consumidores, para que possam ser alcançados os objetivos do desenvolvimento sustentável, deve existir mais incentivos fiscais estatais a produtos sustentáveis (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p. 6).

Bem como, uma política efetiva relacionada aos processos de produção que coadunam com o desenvolvimento sustentável para que as empresas se adequassem ao processo (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p. 6).

O conjunto de práticas sustentáveis, no futuro, pode ocasionar na existência do sonhado desenvolvimento sustentável. Salientando que a ideia de consumo sustentável ocorre para a promoção da reflexão dos hábitos de consumo, havendo o despertar relacionado com a consciência ecológica (GOMES, 2017, p.70).

No sentido exposto, deve ser adquirido somente o essencial, evitando, assim, a aquisição de produtos supérfluos e o desperdício. Havendo um maior controle no consumo de água e também energia (GOMES, 2017, p.70). Aristóteles Alves Gomes (2017, p. 71), menciona a importância da prática da Política dos 3R's (Reduzir, Reutilizar e Reciclar).

O legislador brasileiro demonstra a preocupação do quadro vigente, pelo sentimento mencionado, através da criação do critério do meio ambiente, sendo importante ressaltar que o critério mencionado deve ser efetuado de modo que seja indissociável do aspecto econômico e social (ARENAS, 2016, p. 2).

Em face do exposto, a licitação verde é essencial para a instituição do desenvolvimento sustentável. Na situação atual, existe uma degradação enorme dos quesitos ambientais, a alteração da situação vigente ocorre em relação às produções de incentivos estatais, criação de política efetiva em relação as produções empresariais e redução de desperdícios e a efetividade da própria licitação verde.

Além disso, no contexto da licitação verde à luz do desenvolvimento sustentável, é possível perceber a utilização positiva da proteção aos princípios constitucionais e infraconstitucionais a partir do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM FLORESTAL E DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – PREVISÃO NA RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2007 DO CNJ – SUSTENTABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REQUISITO QUE NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO – ART. 225 DA CF/88 – ORDEM DENEGADA. A inclusão da variável ambiental nos instrumentos convocatórios deve ser realizada de forma que os critérios sustentáveis sejam objetivamente definidos e passíveis de verificação, cuja legalidade guarda pertinência tanto com o texto constitucional, ao prescrever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [art. 225], bem como na própria legislação de regência [Lei nº. 8.666/93], quando estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” [art. 3º]. Ademais, a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente, que no presente caso representa nas exigências de apresentação por parte das empresas interessadas de Certificado de Registro Florestal e de Licença de Operação, encontra-se inserida na discricionariedade do administrador e que guardam perfeita harmonia com premissa contida na Recomendação nº. 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e competitividade inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório, tampouco de ofensa a direito líquido e certo. (TJ-MT - MS: 10120628220178110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 12/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2018).

## 5.1 CONCEITO E FINS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Como ponto de partida inicial, houve a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo no ano de 1972. Ocorreu a primeira conferência destinada a proteção do meio ambiente de modo integrado, notabilizado (LIMA, 2018, p. 31).

Após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, houve a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987. Nessa conferência foi confeccionado o Relatório Brundtland, conhecido como “Nosso futuro comum”. Nesse Relatório de Brundtland, houve a formulação do conceito mais clássico de desenvolvimento sustentável (LEITE, 2015, p. 209).

José Rubens Morato Leite (2015, p. 209) relata que o conceito clássico é denominado como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Diante do exposto, o desenvolvimento sustentável possui a finalidade de solucionar possíveis entraves estabelecidos entre a preservação do meio ambiente e o crescimento econômico. Havia antigamente a prerrogativa de que não haveria como a preservação e o crescimento econômico crescerem juntos, logo, a busca pelo

desenvolvimento econômico não iria permitir um meio ambiente saudável. No entanto, o pensamento atual, se desenvolve, de modo que, ambos devem caminhar em conjunto. (TOMELER, *et al*, 2013, p. 236).

Na visão de (TOMELER, *et al*, 2013, p. 234) as revoluções industriais contínuas acarretaram em crescimento econômico. Desse modo, o mesmo trouxe, conseqüentemente, a degradação da natureza. Importante ressaltar que o crescimento econômico significa o aumento do enriquecimento. Por outro lado, o desenvolvimento econômico respeita o crescimento e ocasiona em melhoria das condições sociais e ambientais. Sendo o objetivo da maioria dos países, atualmente, a melhoria dos aspectos econômicos sem necessitar de sacrifícios no aspecto ambiental.

O desenvolvimento sustentável é responsável por equilibrar a natureza e a atividade humana através do objetivo de garantia do meio ambiente equivalente e que tenha melhores condições de preservação. Além disso, o desenvolvimento sustentável é de extrema importância para todas as gerações afim de obter um ambiente saudável. Sendo importante ressaltar que não ocorre de modo espontâneo, logo, é necessária à intervenção através de tratados, documentos internacionais e estatais para a promoção do desenvolvimento sustentável (TOMELER, *et al*, 2013, p. 236).

Desse modo, o desenvolvimento sustentável possui como conceito e finalidade a junção entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, sendo considerado como o equilíbrio entre as duas necessidades no intuito de atender às gerações atuais e as futuras.

Desse modo, o desenvolvimento sustentável possui como conceito e finalidade a junção entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, sendo considerado como o equilíbrio entre as duas necessidades no intuito de atender às gerações atuais e as futuras.

## 5.2 O CONTEXTO DE INSTITUIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo Desirée Bahls Tomeler *et al* (2013, p. 234) desde os primórdios da humanidade, a natureza tem o poder de recuperação dos fenômenos ocasionados por

ela mesma, como exemplo, terremotos, ciclones, incêndios ocasionados por raios, erupções vulcânicas, sendo intitulado pelos biólogos como equilíbrio dinâmico. Em tese, todo desequilíbrio e desarmonia devem ser reestabelecidos por conta das próprias causas, logo, as forças naturais.

No entanto, os impactos ambientais não ocorrem apenas por forças da natureza, sendo ocasionado também por forças de natureza humana. Esses impactos ocasionados pela força da natureza humana ocorrem em maiores proporções e com tamanha intensidade que a recuperação ambiental demora um lapso temporal prolongado para ocorrer, sendo importante ressaltar que, em determinadas situações, não é possível a recuperação ambiental efetuada pela força de natureza humana (TOMELER, *et al*, 2013, p. 234).

De acordo com Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 56) ocorreu uma explosão demográfica após a segunda metade do século XX e o aumento do consumo gerado pelo sistema capitalista. Sendo assim, houve a necessidade da comunidade internacional efetuar encontros, objetivando alertar a toda comunidade mundial sobre os desafios da atualidade, em relação à degradação do meio ambiente. Vários alertas naturais são visíveis e palpáveis, como mudanças climáticas, inversão térmica, ilhas de calor, assoreamentos de rios, zonas mortas nos oceanos, secas, tsunamis, animais em extinção, refugiados ambientais, entre outras situações preocupante, indicando que a natureza pede socorro.

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 56) analisa que a partir dos anos sessenta, houve debates em relação a forma degradante utilizada para alcançar o crescimento econômico. Foram utilizados modelos matemáticos, como o Relatório do Clube de Roma ou Relatório de Meadows, o estudo ocorreu em 1972, efetuada por uma organização informal, que hoje é uma organização estatal responsável pelo Relatório supracitado, em que houve a pesquisa e os modelos matemáticos que ganharam notoriedade influenciando no pensamento científico de preservação e as consequências do crescimento sem controle.

O relatório conseguiu conclusões desanimadoras, alertando para o futuro global, caso houvesse a exploração indiscriminada dos recursos naturais. Acarretando em declínio, com a propagação do relatório, muitos líderes mundiais se mostraram perplexos com a situação e a partir desse momento, começaram a imaginar modos

de melhorias na forma de exploração, bem como, criação de órgãos estatais responsáveis por fiscalizar e preservar o meio ambiente (MORAES FILHO, 2018, p. 56).

Desse modo, a instituição do desenvolvimento sustentável ocorreu a partir de perspectivas negativas sobre a utilização desenfreada dos recursos naturais. Havendo a preocupação da forma predatória em que estava acontecendo a atividade econômica mundial.

### **5.2.1. Conferência de Estocolmo**

De acordo com Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2018, p. 57) a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Ocorreu entre 5 e 16 de junho de 1972, contando com 113 chefes de estados, além de 250 instituições de cunho governamental e não governamental, havendo, no final, a elaboração de 26 princípios.

A Conferência de Estocolmo foi o grande encontro responsável por trazer os questionamentos na ótica econômica e perdulária do conceito de desenvolvimento. Primeira vez em que a comunidade internacional reuniu esforços conjuntamente no intuito de considerar as necessidades globais em relação ao desenvolvimento, como também, meio ambiente. (PEREIRA, *et al*, 2011, p. 6)

O primeiro princípio adotado pela Declaração de Estocolmo assinada na Conferência das Nações Unidas seria o direito fundamental do homem em relação à liberdade, igualdade, além do desfrute das condições para uma vida adequada, permitindo uma vida digna e de bem-estar, com proteção e melhorias para as próximas gerações. (LEITE, *et al*, 2015, p. 209)

A declaração da Conferência da ONU estabelece a importância das instituições nacionais competentes, na finalidade de administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais. Além disso, define que os recursos necessitam ser destinados para a preservação e obtenção de melhorias para o meio ambiente (ONU, 1972, p. 4).

A Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano determina a existência de aspectos como a proteção e preservação do meio ambiente. Sendo que tanto o

ambiente natural quanto o artificial são importantes para os seres humanos. Estabelece também a importância do bem-estar e o gozo dos direitos humanos fundamentais. Outrossim, preza pela necessidade de preservação do ar, fauna, flora, água, a terra através do ordenamento para as gerações (ONU, 1972, p. 1)<sup>1</sup>.

A declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano impulsiona o desenvolvimento dos países salvaguardando o meio ambiente. Determina o homem como responsável pela preservação do meio ambiente. Estabelece que haja uma atenção especial à utilização de recursos não-renováveis, dentre outros aspectos vigentes. Sendo os quesitos relatados muito importantes para a preservação e promoção do desenvolvimento e meio ambiente (ONU, 1972, p. 3)

Desse modo, a Conferência de Estocolmo criou a Declaração da Conferência da ONU com importantes princípios para a preservação e conservação do meio ambiente.

### **5.2.2. ECO-92**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) conhecida também como ECO-92, Rio-92 ou ainda Cúpula da Terra teve a sua realização entre 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro. Sendo que a conferência contou com a reunião de 178 representantes de estados, como também de ONGS com o objetivo de alcançar a promoção e a proteção do meio ambiente (LIMA, 2015, p.18).

A Rio-92 comparado a Conferência de Estocolmo apresenta um cenário global mais otimista. No campo da ciência, nessa época, já haviam estudos amplos sobre aumento da concentração de gases estufas, destruição da camada de ozônio, poluição

---

<sup>1</sup> A título elucidativo, cumpre colacionar dois princípios trazidos pela Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano que revelam-se de fundamental importância para a compreensão do tema aqui trabalhado.

Princípio 2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (tradução não oficial).

Princípio 17. Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente (tradução não oficial).

atmosférica e hídrica, desertificação, além de outras circunstâncias malélicas. (PEREIRA, *et al*, 2011, p.13)

A Rio-92 demonstrou que a segurança da economia, bem como a questão do bem-estar do ser humano são dependentes de um meio ambiente saudável. Desse modo, houve o fortalecimento da necessidade do estabelecimento de acordos políticos em nível global afim de garantir a transição para o desenvolvimento sustentável (PEREIRA, *et al*, 2011, p.17)

Na visão de Luciana Lara Sena Lima (2015, p. 18) pode-se destacar que o resultado da Conferência teve como um dos pontos importantes a formulação de documentos relacionados à exploração dos recursos naturais do mundo e ao desenvolvimento sustentável, como exemplo, a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, dentre outros documentos.

Como meios de implementação, a Agenda 21 ressalta a promoção da conscientização ambiental e o fortalecimento das instituições para desenvolvimento sustentável que consiga ser alcançado, dando evidências aos instrumentos e mecanismos legais internacionais (LIMA, 2015, p. 20).

Salienta-se também a relação entre pobreza, degradação ambiental, impactos gerados pelos padrões que não são sustentáveis, além do consumo e produção que agravam, a cada dia, o desequilíbrio social e ambiental, dentre outros aspectos. (KARINE; *et al*, 2012, p. 11).

Por outro lado, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 determina que os seres humanos podem ser considerados o centro no desenvolvimento sustentável. Desse modo, possuem direito a vida saudável em harmonia com o meio ambiente. Além disso, institui e legitima as políticas diretamente ligadas ao meio ambiente. Sendo assim, a Conferência supracitada e os documentos confeccionados são essenciais para a promoção e proteção do meio ambiente (LEITE, *et al*, 2015, p. 209).

Diante do exposto, a ECO-92 apresentou uma relevância no contexto mundial. Com o conhecimento mais firmado dos danos causados ao meio ambiente com o crescimento econômico desenfreado, houve uma conscientização maior das necessidades de alteração da situação vigente. Sendo responsável por elaborar documentos essenciais para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento

sustentável.

### **5.2.3. Rio+10**

Em 2002, houve a realização da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. A conferência, também conhecida como Rio+10, ocorreu em Joanesburgo na África do Sul.

Na Rio+10 aconteceu uma análise da ECO 92 após 10 anos da supracitada conferência. Sendo assim, o resultado dessa avaliação constatou que as nações não foram efetivas na promoção da Agenda 21, com ineficiência de uma década em relação as mudanças ambientais necessárias (BRITO, 2014, p. 28).

A Conferência Rio+10 foi responsável por confeccionar dois documentos, uma declaração política referente aos compromissos de implementação do desenvolvimento sustentável, bem como um plano de ação para a implementação desses compromissos assumidos (JURAS, 2002, p. 3).

Devido ao exposto, houve o lançamento do Plano de Implementação de Joanesburgo com o intuito de alteração dos padrões insustentáveis de produção e de consumo. Com itens que preconizam a promoção de políticas de compras públicas que possam incentivar o desenvolvimento e a disseminação de bens e serviços que sejam ambientalmente saudáveis (TORRES, 2012, p. 2).

Desse modo, o contexto insere o denominado procedimento de licitação sustentável de modo que o governo passa a adquirir produtos além de serviços que influenciam o setor privado (TORRES, 2012, p. 2).

O Plano de Implementação de Joanesburgo enfatiza as mudanças que devem ocorrer a fim do alcance ao desenvolvimento sustentável. As mudanças na produção e consumo são consideradas como essenciais, com o foco de redução da degradação, da poluição e da geração de resíduos, no intuito de aumentar as informações ao consumidor em relação aos quesitos sustentáveis (JURAS, 2002, p. 5).

Aumentando a responsabilidade social e ambiental das empresas. Com medidas como adoção aos critérios sustentáveis através de sistema de gerenciamento ambiental, relatórios, códigos de conduta. Além disso, as autoridades devem

incentivar questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável (JURAS, 2002, p. 5).

A Conferência Rio+10 foi essencial para a implementação do desenvolvimento sustentável. Houve a elaboração do Plano de implementação de Joanesburgo no intuito de provocar alterações no meio de consumo e produção. Nesse ponto, a Conferência Rio+10 preconiza as compras sustentáveis para Administração Pública e também para os setores privados.

### 5.3 LICITAÇÃO VERDE E AS POLÍTICAS NACIONAIS

O direito do ambiente encontra base na própria vida humana que possui a necessidade de utilizar dos recursos naturais, existindo assim, a reprodução dos excessos na utilização dos recursos naturais, acarretando no agravamento da poluição, além do crescimento econômico que ocorre de modo desordenado. Todos os acontecimentos mencionados foram capazes de ocasionar em repercussão do mundo normativo do dever ser, sendo um reflexo da norma elaborada afim de repercutir no estabelecimento de comandos e regras no intuito de tratar os fenômenos que causam a deterioração do meio ambiente (ANTUNES, 2019, p. 3)

É muito importante ressaltar que os deveres e os direitos tidos como fundamentais, além da coletividade humana, ficam explicitados e definidos nas leis ambientais. Havendo assim um conhecimento jurídico, além do conhecimento de outras áreas, que possibilitam que exista a consolidação e respeito ao mundo natural, sendo uma forma de limitação a atitudes tidas como antropocêntricas que podem ocasionar em desequilíbrios e prejuízos ao meio ambiente (MILARÉ, 2018, p. 146).

O valor que sustenta a norma ambiental ocorre através do reflexo no mundo da ética, em que existe a preocupação e necessidade da sobrevivência do ser humano e da manutenção das qualidades de salubridade do próprio meio ambiente, sendo assim, com a preservação e conservação das espécies, proteção das águas, do solo, florestas e do ar. Sendo assim, todo o necessário para a conservação da vida. (ANTUNES, 2019, p. 3)

Em primeiro lugar, é importante salientar sobre as políticas ambientais que promovem

a preservação dos quesitos anteriormente mencionados, salvaguardando os padrões ambientais. A primeira lei a ser mencionada é a Lei n. 6.938/1981, por ser considerada como um marco para a proteção do meio ambiente brasileiro (LEITE, *et al*, 2015, p. 169).

A mesma foi promulgada em 31 de agosto de 1981, sendo a primeira legislação brasileira em âmbito nacional com foco na preservação do meio ambiente e tem como um dos seus principais objetivos, o desenvolvimento sustentável (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p.17).

A legislação infraconstitucional mencionada, foi confeccionada numa época em que existia a predominância de qualidade e de recursos naturais, devido ao exposto, não havia sido alcançado o aprofundamento de cunho científico, filosófico e social até o final dos anos 90, final do século XX (MILARÉ, 2018, p. 146).

A supracitada legislação infraconstitucional tem o condão e é responsável por estabelecer diretrizes gerais na adoção de critérios ambientais de sustentabilidade (DE MOURA, 2013, p. 26).

A exemplo da adoção das diretrizes, podem ser analisadas os seguintes quesitos, a racionalização, o planejamento e fiscalização dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas, o controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras, a recuperação de áreas degradadas. Ademais, a supracitada Lei trata também sobre as normas que promovem a preservação. Edis Milaré (2018, p.921)

Outrossim, existe a Política Nacional de Mudança de Clima (PNMC), disposta na Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulamentada na Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que também apresentam objetivos nesse mesmo sentido (MASTRODI; DE BRITO, 2017, p.17).

A Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, denominada como Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima dispõe sobre a adoção de métodos preferenciais nas licitações públicas capazes de resultar numa maior economia de água, energia e demais recursos naturais. Possuindo previsão também para a redução da emissão de gases de efeito estufa (JUSTEN FILHO, 2015, p. 489).

A legislação infraconstitucional também é responsável por aderir a implementação do desenvolvimento sustentável (LEITE, *et al*, 2015, p. 527).

Além disso, visa através do artigo 4º da Lei n. 12.187/2009, a compatibilização entre o sistema econômico e questão climática, preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, além de muitos outros dispositivos nessa linha.

Já a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, denominada como Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Possui no artigo 6º, o princípio desenvolvimento sustentável, o princípio da ecoeficiência, em que visa a existência de compatibilidade entre o fornecimento, bens e serviços qualificados que acarretem em melhoria na qualidade de vida e redução dos impactos ambientais.

Diante do exposto, necessário evidenciar da relevância da convergência entre a Lei de Licitações Públicas e as legislações infraconstitucionais mencionadas. Sendo assim, a Lei de Licitações Públicas deve ocorrer de modo coerente com as normas do ordenamento jurídico nacional, especialmente, com as previsões contidas, por exemplo, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), em que efetua a orientação do Estado na gestão pública dos interesses do meio ambiente (TALITA, *et al*, 2015, p. 483).

Por fim, o valor que sustenta a norma ambiental ocorre devido ao reflexo no mundo da ética, em que existe a preocupação e necessidade da sobrevivência do ser humano e da manutenção das qualidades de salubridade do próprio meio ambiente, sendo assim, com a preservação e conservação das espécies, proteção das águas, do solo, florestas e do ar. Desse modo, todo o necessário para a conservação da vida. Além disso, a norma baseada no fato ambiental e no valor ético, estabelece formas e mecanismos normativos que disciplinam as atividades dos seres humanos, em relação ao meio ambiente (ANTUNES, 2019, p. 3)

Desse modo, as políticas nacionais também são importantes para a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável havendo a necessidade de compatibilidade na lei geral de licitação pública com as outras leis do ordenamento jurídico e uma maior tutela devido as políticas nacionais.

## 6 CONCLUSÃO

O Planeta Terra possui diversas riquezas naturais, manifestadas pelas suas florestas, fauna e flora. Os recursos contidos nessas riquezas são considerados vitais para a sobrevivência dos seres vivos. Entre esses seres vivos, os seres humanos utilizam os recursos para a subsistência e a produção da atividade econômica. Em princípio, a atividade econômica ocorria em menor escala, havendo um impacto menor nos recursos naturais.

Com passar do tempo, ocorreram evoluções na atividade econômica desenvolvida pelo homem através das fases de revolução industrial. A produção se transformou em alta escala com o intuito de angariar mais recursos financeiros e movimentar a economia. Essas fases de evolução industrial acarretaram em modificações maléficas aos recursos ambientais.

As alterações maléficas foram sentidas pelos seres humanos como o derretimento das geleiras, aquecimento global, extinção de espécies. Tais situações foram consequência da utilização desregulada dos recursos naturais ocasionaram nas circunstâncias expostas. Desse modo, houve conferências internacionais e nacionais essenciais para a elaboração de documentos a fim de estabelecer perspectivas a serem seguidas pelos países, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Devido ao exposto, a proteção dos recursos ambientais se tornou uma prioridade em nível global, ocasionando alterações de perspectivas em relação ao tema. Sendo assim, procedimentos em prol da preservação ao meio ambiente se tornou relevante diante das circunstâncias. Por haver a necessidade de continuar as atividades econômicas, existe a perspectiva de unir os dois quesitos resultando no desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, a licitação pública foi um dos procedimentos que sofreu mudanças no intuito de se adequar ao novo quadro vigente, devido ao fato de a máquina pública ser considerada como um modo incentivador para as alterações profundas almejadas. Atualmente, o poder público é um dos maiores compradores do país e, sem dúvidas, um grande indutor de comportamento.

Assim, a licitação verde é uma forma de contribuir com a necessidade da situação brasileira. Devido ao fato de que o procedimento licitatório sustentável possui como premissa a junção dos fatores econômicos sem deixar de observar o cumprimento de normas ambientais. Podendo ser considerada como um avanço positivo e significativo para a proteção de um bem tão valioso para todos os seres vivos.

Nesse sentido, a licitação verde é assegurada pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais contidas no ordenamento jurídico.

A Carta Magna promove a proteção do meio ambiente para todos os indivíduos da sociedade, impondo ao Poder Público a necessidade de assegurar a preservação do meio ambiente. Além disso, possibilita a harmonia entre o meio ambiente e a ordem econômica. Por outro lado, as legislações infraconstitucionais promovem diretrizes a serem seguidas e respeitadas no procedimento licitatório.

Essas normas são responsáveis por estabelecer o dever-ser em prol do meio ambiente, assim licitação verde é garantida através do ordenamento jurídico brasileiro vigente. A licitação verde é obrigatória, não havendo possibilidade discricionária por parte do gestor público para a sua desconsideração.

Em determinadas circunstâncias, o dever-ser determinado pela normatividade não conduz a atitude esperada pelo legislador. Nesse ponto, existe o controle da Administração Pública, no intuito de induzir ao cumprimento da norma, através de mecanismos de conscientização, fiscalização e até punibilidade.

Existem situações em que ocorre o descumprimento por motivos injustificáveis por parte do gestor. No entanto, essa conduta deve ser considerada como irregular. A licitação verde deve ser seguida pelo gestor responsável pelo procedimento licitatório com os particulares e pelos próprios órgãos públicos ao adquirir bens e serviços.

O gestor não pode optar pela ausência de utilização da licitação verde sem motivo embasado. Devido ao fato de que o cumprimento por parte dos gestores e dos órgãos públicos são condições essenciais para a licitação verde alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável ideal.

Além disso, os princípios gerais e específicos da Administração Pública também asseguram a execução e respeito ao procedimento licitatório sustentável. O próprio princípio da licitação verde dispõe da necessidade de observância ao exposto.

O princípio da licitação verde possibilita ao cumprimento do critério ambiental em conjunto com o princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia, sendo ideal, utilizar os princípios mencionados em harmonia e de forma conjunta.

Desse modo, há convergência entre os princípios, na proposta mais vantajosa, existe uma alteração do parâmetro que estabelece a real vantajosidade, não se referindo apenas a questão monetária mas a proposta mais benéfica como um todo, com justificativa plausível poderá ser utilizada a licitação verde a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Outrossim, no princípio da isonomia, estabelecendo critérios objetivos, embasamento coerente, havendo a observância da Administração Pública em relação aos critérios serem acessíveis aos particulares por existir no mercado, não há óbice para a utilização da licitação verde.

No entanto, devido à vastidão de hipóteses, havendo circunstâncias em que haja suposta divergência, primeiramente, deve ser analisado o caso concreto, havendo o sopesamento dos princípios como modo de solucionar a situação vigente.

Além disso, a licitação verde, conforme o critério do desenvolvimento sustentável nas compras públicas governamentais, pode ser considerada como essencial no contexto atual. Sendo cabível a utilização desses critérios na licitação pública para a realização das compras governamentais no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A licitação pública se tornou um modo imprescindível de garantir a promoção do desenvolvimento sustentável, através da licitação verde. Devido ao fato de que o procedimento licitatório sustentável promove benefícios como a redução dos materiais utilizados para a confecção dos bens, conseqüentemente, existe uma redução de resíduos, menor utilização de água, energia para produção dos bens, maior ciclo de vida. Nesse sentido, verifica-se um resguardo, proteção e conservação do meio ambiente.

A licitação verde promove o incentivo dos particulares a se engajar nas questões ambientais. Adequando os seus processos e gerando uma conscientização da importância do desenvolvimento sustentável para a sociedade.

Além disso, a licitação verde encontra respaldo nas políticas ambientais, havendo convergência entre a lei geral de licitação pública e as políticas responsáveis pela proteção do meio ambiente.

Ainda, há a necessidade de maior na lei referente a ausência injustificada da licitação verde como modo de melhor efetivar o supracitado procedimento licitatório.

Todavia, faz-se necessária, uma maior divulgação do tema “licitação verde” para a sociedade, informando a possibilidade de denúncia ao Tribunal de Contas em casos de irregularidade e ilegalidade, sendo assim, fomentando o controle social.

Portanto, a licitação verde se tornou um modo positivo de promover o desenvolvimento sustentável através do ordenamento jurídico vigente.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental/ Paulo de Bessa Antunes. – 20 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. Brasília, 2017.

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais. out./dez. 2014, p.54-74. Disponível em: <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2883.pdf> acesso 20/06/2020>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Decreto Judiciário Nº 813**, de 17 de dezembro De 2019. Aprova o Guia de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador. DJE: 18. dez. 2019. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/Decreto-813.pdf%20DECRETO%20813>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BARRETO, Allan. FIALHO, João Victor M. **O Desenvolvimento Das Compras Públicas Sustentáveis Na Administração Pública Brasileira**. IV Encontro Brasileiro de Administração Pública, 2017. Fialho Universidade Federal Fluminense (UFF). Disponível em: <<http://plone.ufpb.br/ebap/contents/documentos/1084-1102-o-desenvolvimento-das-compras-publicas-sustentaveis-na-administracao-publica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BARROSO FILGO, Angerico Alves. O controle externo versus o controle interno e administrativo: análise do suposto conflito de competência entre o CNJ e o TCU. *Revista do TCU*, 2017. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1431>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silva Valente De; MAZON, MARIO Manzoni Rubens. Guia de compras públicas sustentáveis Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Administrativo FGV**. São Paulo. p.12-132. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20Públicas%20Sustentáveis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promoção%20do%20desenvolvimento%20sustentável.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.746**, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas

pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Brasília, DJ 05 jun. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 10**, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria De Logística E Tecnologia Da Informação. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/PLS/Instrucao%20Normativa%20n%2010%20de%2012-11-2012%20-%20Estabelece%20a%20Logistica%20Sustentavel%20na%20Administracao%20Publica%20Federal.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DJ 21 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DJ 29 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRITO, Cleison Martins. **Compras Públicas Sustentáveis no Brasil**: a percepção dos gestores e as perspectivas do programa. 2014. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília - UNB, Brasília. Orientador: Dr. José Aroudo Mota. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21351/1/2014\\_CleisonMartinsdeBrito.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21351/1/2014_CleisonMartinsdeBrito.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CABRAL, Flávio Garcia. O princípio da eficiência administrativa na jurisprudência do TCU. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 151-174, mai. 2018. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/74805>>. Acesso em: 22 out. 2020.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo/ Matheus Carvalho – 6 ed ver ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed rev atual e ampl – São Paulo: Atlas, 2017.

CERQUEIRA, Cecilia Smith Pedreira de. **Licitações**: natureza jurídica, princípios e finalidade. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47192/licitacoes-natureza-juridica-principios-e-finalidade#\\_ftn1](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47192/licitacoes-natureza-juridica-principios-e-finalidade#_ftn1)>. Acesso em: 10 set. 2020.

CÉSAR PETROVICH BEZERRA, F. O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988: Um Olhar Sobre Os Princípios Constitucionais Ambientais. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*. **Revista Digital Constituição e Garanti**. V. 1, n. 02, 2 outubro. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4275>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CHELALA, Cláudia. Economia verde: desafios para o setor público. **Revista Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas** Macapá. Macapá. n.4. 2012. p. 45-59. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/871-3751-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

COLARES, Ana Carolina Vasconcelos, *et al.* Considerações Sobre Licitações Sustentáveis Em Face Dos Princípios Da Isonomia E Da Competitividade. **Direito**. Vol. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/view/575>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Licitação Sustentável**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/gestao-socioambiental/melhore-o-planeta/licitacao-sustentavel/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa Da. **As Licitações Sustentáveis Na Ótica Do Controle Externo**. 2011. Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU. Brasília. Orientador: Prof. Romilson Rodrigues Pereira. Disponível em: <[file:///C:/Users/Rafaella/Downloads/2435919%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/Rafaella/Downloads/2435919%20(1).PDF)>. Acesso em: 22 out. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 15ª ed. rev, ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 17ª ed ver ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e a sua nova finalidade legal**; prefácio Fabrício Motta; apresentação Luis Manuel Fonseca Pires. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento sustentável**; prefácio Fabrício Motta ; apresentação Luis Manuel Fonseca Pires. – Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FINGER, Ana Claudia; QUETES Regeane Bransin. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. 2014, n.57, jul./set.2014, p.124. Disponível em: <[www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/86/327](http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/86/327)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Juarez. Licitações Públicas Sustentáveis: dever constitucional e legal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Rio Grande do Sul, v.1, 2013, p. 339-366. Disponível em:  
[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11516/2/Licitacoes\\_Publicas\\_Sustentaveis\\_dever\\_constitucional\\_e\\_legal.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11516/2/Licitacoes_Publicas_Sustentaveis_dever_constitucional_e_legal.pdf). Acesso em: 19 jun. 2020.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações Sustentáveis. **RDA – Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro**, v. 260, mai./ago., 2012, p. 231-254. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26982/8836-19288-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

GEMELLI, Dagmar Albertina; TAVARES, Fabiana Luiza Silva. A Construção Do Conceito De Licitação Sustentável Pela Administração Pública Brasileira. **Direito administrativo e gestão pública II**. Curitiba: CONPEDI, 2016. p.294-311. Disponível em:  
<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/623yu435/j7yOdfCv8I9YK91C.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GOMES, Aristoteles Alvim. **Compras Sustentáveis E O Setor Público: Aspectos Financeiros E Econômicos À Luz Da Realidade Da Universidade De Brasília (UNB)**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientador: Dr. Jorge Madeira Nogueira. Disponível em:  
<[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31456/1/2017\\_AristotelesAlvimGomes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31456/1/2017_AristotelesAlvimGomes.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GUERRA, Evandro Martins. **Os controles externo e interno da Administração Pública**. 2ª Ed. rev.e ampl.. Belo Horizonte: Fórum. 2007.  
PRADO, Leandro Cadenas. A licitação e seus princípios. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.66, jun. 2015. Disponível em:  
<[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Leandro\\_Prado.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Leandro_Prado.html)> Acesso em: 04 nov. 2020.

JESUS, Carlos Silva De; CHRISPINO, Alvaro. Uma Revisão Das Barreiras Na Implementação Das Compras Públicas Sustentáveis. **Anais Eletrônicos do Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. 2015. p.2-14. Disponível em:  
<[http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN\\_STO\\_216\\_275\\_26507.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_STO_216_275_26507.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2020.

JURAS, Ilidia Da A. G. Martins. Rio + 10 – O Plano de Ação de Joanesburgo. Relatório Especial. Consultoria Legislativa, 2002. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**/ Marçal Justen Filho. 11. ed. rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LAUTESCHLAGER, Lauren Elenise, *et al.* A inclusão da cláusula verde nas licitações e contratações públicas: o ônus de observar e agir do Poder Público Federal. **Revista de Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 2, 2014, p.137-160.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Luciana Lara Sena. **A promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das licitações e contratos administrativos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Pontifícia Universidade Católica de Goiás). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento – PUC GO, Goiânia. Orientadora: Profa. Dra. Luciane Martins de Araújo. Disponível em <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2745/1/LUCIANA%20LARA%20SENA%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Licitações Sustentáveis**. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://tce.pb.gov.br/noticias/em-artigo-conselheiro-dicorre-sobre-licitacoes-sustentaveis>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LOPES, Jefferson Alves. **Contratações Públicas E Critérios Ambientais: Percepções Do Setor Público Federal Brasileiro**. 2019. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Armando Caldeira-Pires. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36106/1/2019\\_JeffersonAlvesLopes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36106/1/2019_JeffersonAlvesLopes.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LIMA, Luiz Henrique. **Licitações Sustentáveis**. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/em-artigo-conselheiro-dicorre-sobre-licitacoes-sustentaveis>. Acesso em 23 mar. 2020.

MADEIRA, Jéssica Maria Cavalheiro; NASCIMENTO, José Orcélio do; ZITTEI, Marcus Vinicius Moreira; AZEVEDO, Ricardo Rocha de. Licitações e compras públicas sustentáveis – evolução do conceito e aplicação no Estado de São Paulo. **Revista de Gestão e Secretariado. São Paulo**, v.10, n.2, mai/ago.2019, p.87-111. Disponível em: <https://www.revistagesec.org.br/secretariado/article/download/865/pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MARTINO, Fabio Nunes De. A sustentabilidade como nova finalidade das licitações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.67, ago. 2015. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Fabio\\_DeMartino.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Fabio_DeMartino.html)>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MASTRODI, Josué; BRITO, Beatriz Duarte Correa de. Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 274, mai. 2017. p. 81-112. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/68743>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34 ed. ver e atual até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.17.- São Paulo: Malheiros, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª ed., atual. e ampli. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. **Licitações sustentáveis: os parâmetros do desenvolvimento nacional e o controle das compras públicas verdes**. Porto Alegre, RS - Editora Fi, 2018. Disponível em: <[https://3c290742-53df-4d6f-b12f6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_e59e0dd897584144b5cd0490555e2a57.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_e59e0dd897584144b5cd0490555e2a57.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16 ed. ver; e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOURA, Adriana Maria Magalhães De. As Compras Públicas Sustentáveis e sua evolução no Brasil. **Revista Boletim Regional Urbano e Ambiental**. Jan./jun. 2013, p. 23-33. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU\\_n07\\_compras.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf)>. Acesso em: 198 mar. 2020.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189 a 206, jan. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/42980/41687>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_ma.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2020.

PEREIRA, José Alberto Gonçalves. **Radar Rio +20: por dentro da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Colaboradores: RAMOS, Adriana, *et al*. Coords. CARDOSO, Marcelo, *et al*. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15371/Radar%20Rio%202020por%20dentro%20da%20Confer%C3%Aancia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20sobre%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Tomo II direito administrativo e constitucional**. Coord. Vidal Serrano Nunes Jr., *et al* - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

2017. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/146/edicao-1/controlado-interno>>. Acesso em: 26 out. 2020.

REIS, Luciano Elias e; BACKES, Camila. A licitação pública e sua finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 2019, n. 30, p. 1-19, ago./dez. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

ROSSATO, Jaqueline; VAN BELLEN, Hans Michael. **Licitações Sustentáveis: um Levantamento das Iniciativas Adotadas na Administração Pública**. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ESO2131.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB. ICLEI – Brasil **Compras Públicas Sustentáveis: uma abordagem prática**. Orgs.: Florence Karine Laloë, Paula Gabriela de Oliveira Freitas. 1ª ed. Salvador, 2012.

SILVA, Magno Antônio da. O conceito de eficiência aplicado às licitações públicas: uma análise teórica à luz da economicidade. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília, v.1, set/dez 2008, p.71-84. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SILVEIRA ARENAS, Natália da. Os Desafios Para A Implementação Das Licitações Sustentáveis Da Administração Pública. **RDA - Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. v.21, n.82, abr.jun.2016, p.121-136. Acesso em: 15 mar. 2020. <<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rda-revista-de-direito-ambiental.html>>.

SOUZA, Talita Ferreira de. QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. GOMES, Francisco Simões. Contratações Públicas Sustentáveis: Uma Análise do Perfil das Licitações de Instituições Públicas Brasileiras. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Santa Maria, v. 19, n. 2, mai-ago. 2015, p. 477-492 - Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFSM. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/download/16757/pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020

TOMELERIA, Desirée Bahls; CAMPOSA, Tatiane Ribeiro; MORETE, Vânia Senegalia. **Saneamento Ambiental e Sustentabilidade: Essencialidade à Vida Humana e à Proteção do Meio Ambiente**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres, Londrina, v. 14, n. 2, p. 233-241, Set. 2013. Disponível em: <<https://www.seer.pgskroton.com/index.php/juridicas/article/view>>. Acesso em 20 ago. 2020.

TORRES, Rafael Lopes. **Licitações Públicas e seu amparo constitucional e legal**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B20D64A2292>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Universidade de São Paulo - USP. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio

ambiente humano em junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

VASCONCELOS, Fernanda. Licitação pública: análise dos aspectos relevantes do Pregão. **Prim Facie**, v. 4, n. 7, p. 151-163. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rafaella/Downloads/4566-Texto%20do%20artigo-8255-1-10-20100518.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

VIEIRA, Maria de Nazaré Santos. **Licitação Verde Como Ferramenta De Sustentabilidade Na Aquisição De Bens E Serviços Na Administração Pública**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Contabilidade) – Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Amazonas. Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Mariomar de Sales Lima. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5651/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Maria%20de%20Nazar%c3%a9%20S.%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

## **ANEXOS**

**ANEXO I - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Aprova o Guia de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**TERMO DE COMPROMISSO**

(depósitos em que o ente federado não é parte)

O (nome do ente federado), inscrito no CNPJ sob o nº. (número do CNPJ), representado pelo Chefe do Poder Executivo, (nome do Governador ou Prefeito), em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 99/2017 e o Decreto nº. (número deste Decreto), compromete-se, através do presente termo, a observar o seguinte:

I — autorizar a utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados no inciso II do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de sua dívida de precatórios;

II — autorizar a transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

III — autorizar a destinação automática ao fundo garantidor do montante estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 101 do ADCT, constituído pela parcela não utilizável dos depósitos judiciais;

IV — manter fundo garantidor, com observância do montante mínimo equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais;

V — recompor o fundo garantidor, 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior ao montante mínimo previsto no item IV;

VI — autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento da obrigação prevista no item V, no caso de descumprimento do prazo nele estipulado;

VII — assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

(Local), (data).

(Assinatura do Chefe do Poder Executivo)

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aprova o Guia de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2019/16374,

Considerando o disposto nos art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando a diretriz prevista no art. 225 da Constituição da República, que preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo traduz-se na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

Considerado a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que tem como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII), e como um de seus instrumentos a adoção de critérios de preferência, nas licitações e concorrências públicas, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º, XII);

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece, dentre os objetivos, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e

bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; e

Considerando o teor da Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais de todo o país a adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, a elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente;

## R E S O L V E

Art. 1º Fica aprovado o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º O Guia de Contratações Sustentáveis será disponibilizado nos portais eletrônicos do Tribunal de Justiça da Bahia, constituindo-se em instrumento de consulta para elaboração de editais de licitação, de termos de referência ou de especificações.

Parágrafo único. A não observância das diretrizes constantes do Guia Prático deverá ser expressamente justificada e fundamentada.

que tange à legislação vigente, aos avanços tecnológicos e à inovação. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,  
em 17 de dezembro de 2019.

Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO Presidente em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL

GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SALVADOR, NOVEMBRO 2018

TJBA — DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — Nº 2.526- Disponibilização:  
quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 Cad. 1 / Página 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO 2\*- VICE-PRESIDENTE CORREGEDORA GERAL

CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

Desa. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL DO TJBA

- |    |   |     |  |
|----|---|-----|--|
| 1. | Des• Maria de Fátima Silva Carvalho<br>Coordenadora   | 9.  | Leandro Sady Rodrigues<br>Secretário - representante do Secretaria Tecnologia do |
|    |   |     | Informação e Modernização - SETIM  |
| 2. | Dr. Joséfison Silva Oliveira<br>Juiz de Direito - Representante da 1• Vice-Presidência<br>Assunção Mendes | 10. | Silene<br>Servidora - representante do Chefia de Gabinete do                     |
| 3. | Dra. Marta Moreira Santana  |     | Corregedoría das Camarcas do Interior  |

Juíza de Direito — Representante do Corregedoria

Geral de Justiça

Moisés Bisesti de Queiroz

Assessor - representante da Assessoria de Comunicação

4. Dr. Gilbena Bahia de Oliveira Social - ASCOM

Juiz de Direito

12. Vanessa Santos Travessa

s. Dra. Renata Mirtes Benzano de Cerqueira Secretária -  
representante do Secretaria de Ação Social

Juíza de Direito

13. Maurício de Oliveira e Silva

6. Dra. Ana Cláudia Silva Mesquita Coordenador — representante da  
Controladoria do Judiciário

Juíza de Direito — crlvo

7. Iramar Viana Martinez de Almeida 14. Ana Tereza Cincurã de Souza  
Dantas

Secretária - representante do Secretaria Geral do

Presidência - \$GP Servidora - representante do Controladoria do Judiciário -  
CT)UD

8. Ana Paula do Carmo Barbosa Silva

Secretária - representante do Secretaria de

Administração - SEAD

## EXPEDIENTE

Núcleo Socioambiental do TJBA

COORDENADORA DO NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL

PROJETO GRÁFICO

REVISAO

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Servidora Joice Ilmara Lisboa Santos

Juiza Marta Moreira de Santana - Assessora da Corregedoria Juiz Joséfison Silva  
Oliveira - Assessor da 1ª Vice-Presidência Juiz Gilbena Bahia de Oliveira

Juíza Renata Mirtes Benzano de Cerqueira Juíza Ana Cláudia Silva Mesquita

## SUMÁRIO

2	DIRETRIZES	6
3	CRITÉRIOS.	7
3.2	CONTRATOS DE SERVIÇOS	26
3.2.1	PARA OS SERVIÇOS QUE ENVOLVAM A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL	26
3.2.2	PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	27
3.2.3	PARA OS SERVIÇOS DE RESTAURANTE:	28
3.2.4	PARA OS SERVIÇOS DE COPA	29
3.2.5	PARA OS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DE CÓPIA	29
3.2.6	PARA OS SERVIÇOS DE JARDINAGEM	29
3.2.7	PARA OS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO	29
3.3	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	30
3.3.1	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	32
3.3.2	PROJETOS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	33
3.3.3	PROJETOS DE CLIMATIZAÇÃO	33
3.3.4	NOS PROJETOS DE URBANIZAÇÃO (PARA GARANTIR OU PRESERVAR A COBERTURA VEGETAL)	33
3.3.5	PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.	34
3.3.6	MÃO DE OBRA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO	34
4	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	36
5	REFERENCIAS....	39

O poder público tem um papel fundamental no sentido de fomentar o desenvolvimento sustentável no país e uma das formas é utilizar seu grande poder de compra e

contratações para promover transformações estruturais nos setores produtivos, fazendo com que esse poder seja um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

O Guia de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Justiça da Bahia vem nortear o conceito de sustentabilidade nas suas contratações, que é premissa para a melhoria contínua da qualidade nas contratações do TJBA. Este documento é uma espécie de bússola para que os servidores envolvidos com contratações tenham um conjunto de informações necessárias à definição das especificações de diferentes objetos nos processos de aquisições de bens e serviços, para a elaboração dos editais de licitação, bem como para a fiscalização dos seus respectivos contratos. O leitor deste Guia terá acesso, de forma clara e objetiva, a um conjunto de procedimentos e recomendações de boas práticas para as contratações sustentáveis de diferentes objetos de contratação, tais como bens de uso comum, serviços, tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia, entre outros.

Importante ressaltar que a licitação sustentável é uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução 230/2015, e também do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1056/2017.

O presente Guia foi resultado de um esforço colaborativo das equipes e unidades do TJBA que participam efetivamente do Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça da Bahia.

Nas licitações e demais formas de contratações promovidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, bem como no desenvolvimento das atividades, de forma geral, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e práticas consideradas sustentáveis:

1. Verificação da real necessidade da Administração, devendo decidir se a contratação deve prosseguir por configurar-se na melhor opção ou se há alternativas que a atenderão mais adequadamente à luz dos princípios da Administração Pública;
2. Adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos;

3. Preferência para produtos baixo impacto ambiental, reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (Lei Federal 12.305/2010);
4. Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
5. Aquisição de produtos e equipamentos duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;
6. Forma de funcionamento do mercado fornecedor, abrangendo política de garantia e de distribuição dos bens ou prestação dos serviços e outros aspectos de logística;
7. Abrangência da contratação/licitação em termos geográficos, se for possível a contratação compartilhada (sistema de registro de preços);
8. Nas aquisições e locações de imóveis, deve ser dada preferência a imóveis que atendam aos requisitos de acessibilidade previstos na NBR 9050 da ABNT, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

### 3.1 AQUISIÇÃO DE BENS

#### 3.1.1 Recomendações gerais

- Podem ser realizadas consultas ao Catálogo de Materiais (CATMAT) do Sistema de Compras do Governo Federal quanto aos itens classificados como mais sustentáveis, disponível no Portal [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br);
- Sempre que possível e no que couber, deve ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (Lei Federal nº 12.349/2010);
- Deve ser observado, quando das contratações de bens, serviços e obras, o atendimento às normas técnicas, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e outras similares, tudo com o objetivo de aferir e garantir a

aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados.

- que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

### 3.1.2 Comprovação quanto aos critérios exigidos

- Em geral, a comprovação pode ser feita mediante inscrição nos rótulos, nas embalagens, por informações disponíveis no site do fabricante e em sites dos órgãos competentes, por apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial, ou por instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;
- Para produtos fabricados com madeira, deve-se exigir o certificado de procedência da madeira DOF (emitido pelo IBAMA), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento;
- Para comprovação dos componentes da fórmula química dos produtos, observar a rotulagem, que é obrigatória e testada pela ANVISA.

### 3.1.3 Fase de entrega

Os produtos deverão ser preferencialmente aceitos mediante a exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro. Em situações nas quais o TJBA ou unidade gestora vinculada opte pela exigência de amostra, o(s) responsável(is) pela sua aferição e pelo recebimento do material deverão exigir comprovação da veracidade das informações prestadas pelo fornecedor e/ou pelo fabricante (quando for o caso), por meio da realização de análises físicas e químicas dos materiais constituintes dos produtos adquiridos.

Na ausência de laboratórios e profissionais qualificados para tanto na estrutura do órgão, poderá ser firmado convênio ou termo de execução descentralizada com instituições habilitadas, como universidades e laboratórios credenciados pelo Inmetro.

### 3.1.4 Bens de consumo e materiais permanentes

Perdem normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos (Portaria nº 448 da Secretaria de Tesouro Nacional, de 13 de setembro de 2002).

#### 3.1.4.1.1 Papel e derivados

- Deverá ser priorizada a aquisição de papel de manejo sustentável ou reciclado. A escolha deverá ser feita com cautela, tendo em vista a queda da qualidade da imagem na digitalização de documentos impressos em papel reciclado, o que poderia causar problemas no processo eletrônico no âmbito do TJBA.
- Papel confeccionado com madeira de origem legal, com a apresentação do DOF12, preferencialmente reciclado. O fabricante ou o fornecedor deverá apresentar declaração que ateste o cumprimento da exigência quanto à origem legal da madeira; a declaração será dispensada quando o papel possuir o certificado CERFLOR13 ou FSC14;
- Itens derivados do papel (envelopes, pastas classificadoras, agendas, cartões de visita etc.) preferencialmente reciclados;
- Envelopes reutilizáveis, preferencialmente de papel reciclado;
- Itens constituídos em todo ou em parte por materiais reciclados, atóxicos e biodegradáveis.

#### 3.1.4.1.2 Plásticos e derivados

- Material confeccionado em plástico preferencialmente oxidegradável e/ou reciclado, reciclável, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 e com as normas ABNT nº 15.448-1 e 15.448-2, de 2008, que dispõem sobre a biodegradabilidade de materiais plásticos.

#### 3.1.4.1.3 Derivados de madeira

- Produtos com origem dos insumos a partir de fontes de manejo sustentável, com certificação Cerflor em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014, ou FSC no padrão FSC-STD-40004 V2-1. A comprovação da conformidade deverá ser feita por meio de Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do FSC ou Cerflor.

#### 3.1.4.1.4 Confeccionados em couro e similares

- Produto confeccionado em couro livre de metais pesados ou confeccionado em tecido de origem vegetal, com aplicação de látex, similar ao couro. Exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, durante a fase de aceitação para:

- a) análise química: para averiguação da presença de metais pesados na composição do produto;

- b) análise física: para averiguação da resistência do material.

- Importante ressaltar que o termo "couro" somente poderá ser empregado para produtos oriundos de extração animal. Por este motivo, devemos utilizar a expressão "tecido de origem vegetal, com aplicação de látex, similar ao couro", como forma de cumprir as exigências da Lei Federal nº 4.888/1965.

#### 3.1.4.1.5 Produtos com aplicação de tinta

- Exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, de que a tinta utilizada no produto não possui solvente em sua composição e é atóxica.

#### 3.1.4.1.6 Produtos à base de borracha

- Exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, comprovando que o produto é fabricado em material atóxico e livre de PVC.

- Especificações recomendadas:

- a) O termo de referência observará, no que couber, as normas e orientações voltadas à sustentabilidade, inclusive, as recomendações quanto à responsabilidade do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material (logística reversa).

- b) Recomenda-se inserir no termo de referência, na descrição ou especificação técnica de cada produto:

Os produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como: álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões em barra e em pó, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, para que sejam aceitos, por ocasião das análises das propostas, deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- Registro ou Isenção de Registro ou Notificação dos Medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa/Ministério da Saúde vigente.
- Serão aceitos Registros publicados no Diário Oficial da União ou obtidos pelo endereço eletrônico da Anvisa ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)), dentro do prazo de validade.
- Os produtos deverão ter as seguintes informações no rótulo:

Apresentar Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com NBR 14725-4/2012.

- c) Escolha de materiais menos agressivos ao meio ambiente;
- d) Escolha de produtos concentrados, que utilizam menor quantidade de matéria prima e água na sua fabricação e acondicionados em embalagens menores;
- e) Sabão em barra e detergentes em pó preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo e, quando inexistentes no mercado, exigência de comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução 359/2005 do CONAMA;
- f) Produtos com embalagens recicladas ou recicláveis, de papelão ou de plástico à base de etanol de cana-de-açúcar; Os produtos deverão ser fabricados com tensoativos biodegradáveis, e, preferencialmente, com matérias primas de origem vegetal e não poluente, 100% biodegradáveis.
- g) Esponjas fabricadas com solvente à base d'água; Produtos que possuam comercialização em refil;
- h) Os produtos deverão ser notificados ou registrados na ANVISA, conforme determina a legislação ( [www.anvisa.gov.br/saneantes/legis/index.htm](http://www.anvisa.gov.br/saneantes/legis/index.htm)).
- i) Sacos para lixo: devem ser biodegradáveis. Sugere-se o uso de sacos plásticos para resíduos recicláveis, que devem: atender à norma ABNT NBR 9191:2008; apresentar a comprovação de classe ABNT por meio de laudo emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT)<sup>3</sup> ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro<sup>4</sup>), para aquisição de sacos plásticos para resíduos recicláveis.
- j) **SABÃO EM BARRA E DETERGENTES EM PÓ:** Ser fabricado, preferencialmente, à base de coco ou isento de fósforo ou comprovação de que o teor

do material ofertado respeite o limite máximo de concentração, conforme Resolução Conama nº 359, de 29 de abril de 2005.

l) PRODUTOS SANITÁRIOS ORIUNDOS DA MADEIRA: (papel higiênico, toalha de papel, guardanapo, lenço etc.) : Apresentar ficha técnica comprovando a classificação de acordo com a NBR 15464:2010. Observar os critérios de rastreabilidade e de origem dos insumos a partir de fontes de manejo sustentável, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014 ou FSC no padrão FSC- STD-40004 V2-1. A comprovação da conformidade deverá ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou FSC.

a) Copos e xícaras de material durável como vidro, fibra de bambu, fibra de côco, fibra de madeira reciclada, fibra de arroz, cerâmica ou aço escovado, em substituição ao copo plástico descartável;

b) Copos descartáveis para o público: à base de material não poluente, como amido de milho, fibra de mandioca, bagaço de cana, papel biodegradável, papelão ou outro material reciclável, não tóxico, ser homogêneo, isento de materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas; não devem apresentar sujidade interna ou externa. O acondicionamento deve garantir a higiene e integridade do produto até seu uso;

c) Produtos orgânicos (com produção sem agrotóxicos), como café, açúcar, verduras e alimentos em geral, sempre que disponível no local. O fornecedor deve estar de acordo com a Legislação Brasileira (Lei 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto 6.323/2007) e estar no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura (MAPA). Deve apresentar o certificado de produtor orgânico expedido por certificadora ou organismo participativo de avaliação da conformidade ou Organização de Controle Social — OCS, acreditados pelo MAPA.

d) Sugere-se inserir no termo de referência, ata de registro de preços e/ou na minuta de contrato, entre os itens da proposta, na fase de avaliação da aceitabilidade e do cumprimento das especificações:

Para os casos de café e açúcar orgânicos, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deve apresentar Certificado emitido por organismo de avaliação credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), comprovando que o produto está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes, de acordo com o disposto no Decreto n-º 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

Deverá ser apresentado pelo licitante o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, conforme art. 1-º da IN n-º 18/2014 — Mapa, referente ao açúcar orgânico licitado.

Os produtos deverão conter em suas embalagens individuais a data de fabricação e a de validade de forma legível, conforme legislação em vigor, tabela com informação nutricional e registro nos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Para as embalagens de café, o rótulo deverá conter, ainda, informações relativas à classificação do produto conforme o grupo a que pertença, relativas ao produto e ao seu responsável, identificação do lote e do prazo de validade, nome empresarial, registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço do torrefador, embalador ou responsável pelo produto, conforme art. 17 da IN n-º 16/2010 — Mapa.

Poderá a Administração, a seu critério, no transcurso do prazo de vigência do contrato ou instrumento equivalente na forma do art. 62, caput, da Lei n-º 8.666/1993, exigir dos fornecedores a apresentação de atestados, certificações legitimadas por órgãos públicos competentes e demais documentos que comprovem o atendimento ao previsto nos itens anteriores.

As despesas relativas às análises físico-químicas, microbiológicas e bacteriológicas dos produtos correrão às custas da contratada

e) Da Fiscalização: Durante a execução do contrato, o fiscal deverá verificar por meio de observação dos produtos, embalagens, rótulos, documentos e outros meios possíveis, se o produto atende ao que foi solicitado na contratação. Poderá ser exigido da contratada, com periodicidade definida, iniciando-se na primeira entrega, laudo da qualidade dos produtos, emitido em nome do fabricante do produto fornecido, por laboratório especializado e credenciado, constando características microscópicas, físico-químicas e microbiológicas, em conformidade com o padrão estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa), bem como garantindo as características do produto conforme especificações contidas neste Termo.

O laudo supra deverá conter o número do lote e atestar a conformidade deste com as características/procedimentos regulamentados na Resolução Anvisa nº 274, de 23 de setembro de 2005.

- Recomenda-se a utilização de purificadores de água, podendo eles serem adquiridos ou obtidos por meio de contrato de locação, sendo necessária a avaliação do custo-benefício entre as duas opções. No caso de água envasada, sugere-se que seja inserido no termo de referência, entre os itens de descrição ou especificação técnica do produto:

Conforme Portaria n- 387, de 19 de setembro de 2008 — Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e Portaria DNPM n-º 128, de 25 de março de 2011, que altera a portaria DNPM n-º 387, os vasilhames devem:

1. atender às normas constantes da ABNT NBR 14222, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa e aos requisitos e métodos de ensaio, e ABNT NBR 14328, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa, tampa para garrafão retornável, requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores;

2. trazer impresso de forma indelével e legível na parte superior do garrafão, entre o gargalo e o anel de reforço superior: a data limite de 3 (três) anos de sua vida útil, especificada na forma “Data de Fabricação” e “Prazo de Validade” expressos segundo a escrita usual: mês/ano; e o número de certificação da embalagem que atesta a sua conformidade com as normas técnicas da ABNT NBR 14222 e 14328, bem como o nome do instituto técnico responsável pela emissão do certificado; e

3. serem constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR — 154481 e 154482, conforme IN n-º 01, de 19 de janeiro de 2010 — SLTI/MPOG.

- Sugere-se que seja inserido no edital, entre os itens de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deve apresentar os seguintes documentos:

1. Licença Ambiental da empresa mineradora, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no caso de

Permissão de Lavra Garimpeira que cause impacto ambiental de âmbito nacional ou órgão definido na legislação estadual, nos demais casos.

2. Portaria de Lavra municipal ou distrital para o envase de água mineral; e
3. Comprovação de Alvará Sanitário em atendimento à Resolução Anvisa n-º 173, de 13 de setembro de 2006.

- Sugere-se que seja inserido na Minuta de Contrato, entre os itens de obrigações da contratada:

O transporte, a distribuição e a comercialização de água mineral em vasilhame retornável deve seguir integralmente as normas constantes da ABNT NBR 14.638, que dispõem sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa — garrafão retornável — requisitos para distribuição, e suas alterações posteriores, além das normas de transportes de alimentos emanadas dos órgãos federais públicos reguladores. Poderá a Administração, a seu critério, no transcurso do prazo de vigência da Ata do presente Registro de Preços e prazos contratuais, exigir dos fornecedores a apresentação de atestados, certificações ambientais e demais documentos que comprovem o atendimento ao previsto nos itens anteriores.

- Da fiscalização: Durante a execução do contrato, o fiscal deverá verificar por meio de observação dos produtos, embalagens, rótulos, documentos e outros meios possíveis, se o produto atende ao que foi solicitado na contratação.
- Será exigido da contratada, com periodicidade definida, iniciando-se na primeira entrega, laudo da qualidade dos produtos, emitido em nome do fabricante do produto fornecido, por laboratório especializado e credenciado, constando características microscópicas, físico-químicas e microbiológicas, em conformidade com o padrão estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa), bem como garantindo as características do produto conforme especificações contidas neste termo.
- O laudo supra deverá conter o número do lote e atestar a conformidade deste com as características/procedimentos regulamentados na Resolução Anvisa nº 274, de 23 de setembro de 2005.
- As despesas relativas às análises físico-químicas, microbiológicas e bacteriológicas dos produtos correrão às custas da contratada.

3.1.4.5.1 Lâmpadas: Enquanto não houver a substituição total das lâmpadas fluorescentes pelas de LED, é recomendável a inserção da logística reversa no termo de referência que trata da aquisição desses produtos ou, ainda, que a Administração firme contrato com empresas habilitadas para a prestação de serviço de coleta, carregamento, transporte, descontaminação, reciclagem ou descarte final adequado de lâmpadas inservíveis.

Inserir no termo de referência, entre os itens de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

O proponente deverá apresentar todas as informações sobre os procedimentos adotados no descarte das lâmpadas utilizadas, principalmente aquelas relativas ao número mínimo de lâmpadas transportadas, meios adequados de transporte, destinação dos cartuchos, documento comprobatório de descarte e empresa recicladora onde ocorrerá a reciclagem, sob pena de desclassificação da proposta.

À luz do art. 33, inciso V, da Lei nº 12.305/2010 — Política Nacional de Resíduos Sólidos — a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado das lâmpadas, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- sempre que acionada pela Contratante, a Contratada recolherá as lâmpadas utilizadas, bem como suas embalagens, em prazo máximo definido pelo gestor, em função da quantidade e características do mercado consumidor, a contar do recebimento da solicitação;
- a Contratada enviará o material recolhido ao fabricante ou empresa recicladora onde ocorrerá a reciclagem, salvo se houver contrato de descontaminação vigente, nos quantitativos mínimos para cada recolhimento, conforme definido pela Contratante;
- a contratada apresentará documento comprobatório do descarte, emitido pela empresa responsável pela reciclagem do material, no qual constará, obrigatoriamente: nome, endereço e telefone da empresa, bem como o nome do responsável pelo recebimento do material, data, hora e local do descarte; e
- na impossibilidade de emissão de documento comprobatório por parte da empresa recicladora, a Contratada deverá entregar documento de próprio punho em que informe todos os dados solicitados acima a fim de possibilitar a comprovação do descarte pela Contratante.

Da fiscalização: A fim de viabilizar a devolução das lâmpadas para descarte, a Administração deverá armazená-las, preferencialmente, em suas embalagens originais. Caso as embalagens originais tenham sido destruídas, danificadas ou não sendo possível armazená-las, a Administração encaminhará as embalagens para a reciclagem, bem como providenciará a embalagem adequada das lâmpadas utilizadas, de modo a evitar que estas quebrem e liberem mercúrio no ambiente. Cabe ao fiscal:

- a) zelar pelo armazenamento correto das lâmpadas utilizadas, acondicionadas em suas embalagens originais, sempre que possível;
- b) exigir da Contratada a comprovação dos descartes efetuados;
- c) diligenciar-se com a empresa recicladora, a fim de comprovar o correto descarte dos itens;
- d) elaborar relatório sobre todos os descartes efetuados, considerando, no mínimo, a quantidade do material descartado, bem como a comparação entre o material descartado e o material adquirido.

3.1.4.5.2 Torneiras: Uma forma eficaz de redução do consumo de água é a utilização de torneiras que diminuam o tempo de abertura e o fluxo de água, como as temporizadas com fechamento automático e as com sensor de presença. Outra forma de reduzir o consumo de água é utilizar torneiras com arejador, que pode ser instalado nas já existentes. O arejador mistura ar com a água e dá a sensação de maior volume. Essa medida permite diminuição de 60% a 80% da água consumida, o que acaba representando uma economia superior a 10% do gasto mensal.

Sugere-se inserir no termo de referência, entre os itens de descrição ou especificação técnica do produto:

As torneiras deverão contribuir para a redução do desperdício de água, sendo recomendados os modelos do tipo temporizadas ou outro que possua sistema capaz de diminuir o consumo de água. A instalação e os ajustes deverão ser garantidos para que as torneiras sejam eficientes na redução do consumo de água.

3.1.4.5.3 Bacias sanitárias: A substituição das bacias sanitárias antigas por bacias com duplo acionamento proporcionam grande redução do consumo de água. A capacidade máxima de água desperdiçada em vasos sanitários não deve ultrapassar 6 litros por acionamento. Assim, devem ser adquiridas, preferencialmente, bacias sanitárias com mecanismo de duplo acionamento para que o tratamento dos dejetos ocorra de forma diferenciada: 3 litros para

líquidos e 6 litros para sólidos. É imprescindível que as instalações hidráulicas sejam analisadas previamente, a fim de comprovar a viabilidade de instalação de bacias de duplo acionamento.

Recomenda-se inserir no termo de referência, entre os itens de descrição ou especificação técnica do produto:

As bacias adquiridas devem priorizar a redução do consumo de água, sendo preferencialmente, de duplo acionamento a fim de tratar os objetos de forma diferenciada, considerando a capacidade máxima de 3 litros para dejetos líquidos e 6 litros para dejetos sólidos.

- Enquadram-se neste item os materiais de consumo que serão destinados aos consultórios médicos e odontológicos, como agulhas hipodérmicas, algodão, compressas de gaze, esparadrapo, luvas, seringas, termômetro clínico, lençol de papel em bobina; amálgama, anestésicos, broca, cimento odontológico, resinas, espátulas, filmes para raios X odontológico ou não, sugador, medicamentos e outros.

- Legislação específica:

- a) Normas da ABNT Anvisa RDC no 59, que estabelece requisitos de boas práticas para fabricantes e comerciantes de produtos médicos.

- b) Resolução RDC n- 185, de 22 de outubro de 2001, da Anvisa — dispõe sobre o registro de produtos médicos na Anvisa.

- c) Resolução Conama n- 358, de 29 de abril de 2005 — dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

- Recomenda-se inserir no termo de referência, as seguintes exigências:

- a) Poderão ser solicitadas amostras, fichas técnicas e laudos, conforme o caso, do(s) item(ns), para a verificação da compatibilidade entre os produtos ofertados e as especificações do termo de referência e consequente decisão quanto à aceitação da proposta.

- b) A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante, conter os respectivos prospectos e manuais, se for o caso, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como data

de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, sua marca, número de referência, código do produto e modelo.

c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida em nome da licitante quanto ao documento probatório que possui autorização ou licenciamento para funcionar emitido pelo Ministério da Saúde para comercializar e/ou fornecer material médico, ambulatorial ou hospitalar, conforme previsto no art. 53 da Lei n-º 6.360, de 23 de setembro de 1976. Além disso, observará as recomendações quanto à responsabilidade do fornecedor

pelo recolhimento e descarte do material, bem como a apresentação de documentos físicos, copiados ou impressos, somente em papel reciclado, sob pena de recusa destes, além dos critérios elencados na Instrução Normativa n° 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- Recomenda-se inserir no termo de referência, as seguintes exigências:

A empresa contratada para fornecimento de combustível ou para gerenciamento de frota e indicação de postos para abastecimento deverá oferecer, entre os postos credenciados em sua rede:

o) Postos de combustível devidamente cadastrados no Cadastro Técnico Federal (CTF);

b) Postos de combustível que ofereçam Diesel com menor proporção de enxofre, tendo como referência o Diesel S-10 da PETROBRAS, caso haja na frota da unidade veículos movidos a Diesel.

- Da Fiscalização: O fiscal deverá consultar a validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama no sítio eletrônico:

<[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)>.

- Os pneus, devido a sua constituição e estrutura, são considerados materiais não degradáveis e, portanto, uma vez encerradas suas possibilidades de utilização,

devem receber destinação ambientalmente adequada quanto à disposição final. Tal destinação deve observar normas operacionais específicas

de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Assim, pneus usados que apresentem danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rodagem ou à reforma, são considerados inservíveis e em caso de destinação inadequada, constituem passivo ambiental, podendo resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.

- Recomenda-se inserir no termo de referência, entre os itens de descrição ou especificação técnica do produto:

Para os itens a seguir relacionados (pneus), cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante ou importador esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

Para os itens enquadrados no Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009, o pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009, e legislação correlata.

A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on-line ao sítio oficial do Ibama, imprimindo-o e anexando-o ao processo. Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei. A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama n- 01, de 1B de março de 2010, conforme preceitua o art. 33, inciso III, da Lei n- 12.305/2010 — Política Nacional de Resíduos

Sólidos, arts. 1-º e 9-º da Resolução Conama n- 416, de 30 de setembro de 2009, e legislação correlata.

- Da Fiscalização: O fiscal deverá consultar a validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama no sítio eletrônico:

<[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado regularidade consulta. php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado%20regularidade%20consulta.php)>.

- Óleos lubrificantes que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original são considerados resíduos perigosos, por apresentarem alta toxicidade. Dessa forma, todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final adequada, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação de seus constituintes. É responsabilidade do importador e/ou produtor coletar e dar a destinação final ao produto usado ou contaminado.

- Recomenda-se inserir no termo de referência, as seguintes exigências:

Classe I — Resíduos perigosos: são aqueles que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.”(ABNT NBR 1004 — Resíduos Sólidos — Classificação).

Para óleo lubrificante, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante ou importador esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

Para os itens enquadrados no Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009, o pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II,

da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009, e legislação correlata.

A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on-line ao sítio oficial do Ibama, imprimindo-o e anexando-o ao processo. Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

À luz do art. 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010 — Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a. recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme art. 18, incisos I e II, da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, e legislação correlata;

b. providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, por meio de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente; e

c. exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme art. 18, inciso VII, da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, e legislação correlata.

• Da Fiscalização: O fiscal deverá consultar a validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama no sítio eletrônico:

<[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)>.

• As aquisições deverão ser acompanhadas dos Relatórios de Ensaio de laboratório acreditado pelo INMETRO. Se necessário, serão solicitadas amostras dos produtos.

- Os relatórios devem demonstrar que o ensaio do produto ofertado está em conformidade com as Normas Brasileiras pertinentes. Para tanto, sugere-se exigir laudo para os seguintes produtos, sem prejuízo de ampliar essa lista :

- a) para armários NBR 13961/2010 ou versões posteriores.
- b) para mesas NBR 13966/2008 ou versões posteriores.
- c) para estações de trabalho NBR 13967/2011 ou versões posteriores.
- d) para cadeiras e poltronas NBR 13962/2006 ou versões posteriores.
- e) para divisórias NBR 13964/2003 ou versões posteriores.
- f) para móveis de madeira NBR 14535.

- O Relatório de Ensaio deverá vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo/linha do ensaiado(a).

- Deve constar no Edital a exigência de laudo de ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora 17 do MTE, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou profissional com especialização em ergonomia devidamente habilitado para tal finalidade. O laudo deve ser entregue juntamente com os demais laudos.

- Para mobiliários fabricados com madeira deve-se exigir o certificado de procedência da madeira - DOF (emitido pelo IBAMA), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento.

- Caso o DOF seja fornecido em nome da indústria produtora dos painéis de madeira, utilizados como matéria prima pela indústria do mobiliário, a empresa deverá apresentar também declaração de utilização do material da empresa certificada.

#### 3.1.4.11.1 Lâmpadas

- Nas aquisições ou serviços que incluam lâmpadas, devem ser adquiridos modelos LED;

- Nas aquisições de lâmpadas, o fornecedor deve indicar como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante;

- Quando regulamentados os acordos setoriais previstos na Lei Federal nº 12.305/2010, deverá ser exigida a logística reversa, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material;

- Deve ser verificada a legislação local para recolhimento de lâmpadas;

- O armazenamento de lâmpadas deve atender aos critérios ambientais.

#### 3.1.4.11.2 Pilhas e baterias

- As embalagens das pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, devem conter as informações que atendam ao art. 14 da Resolução nº 401/2008 — CONAMA;
- No corpo das pilhas e baterias conste informações que atendam ao disposto no art. 16 da Resolução nº 401/2008 — CONAMA;
- Nas especificações de baterias chumbo-ácido, e pilhas e baterias níquel-cádmio e óxido de mercúrio, sejam observados os limites máximos desses elementos, conforme o disposto na Resolução nº 401/2008 — CONAMA;
- A comprovação dar-se-á pela apresentação de laudo do laboratório acreditado pelo Inmetro, comprovando os teores máximos permitidos de chumbo, cádmio e mercúrio, previstos na Resolução CONAMA nº 401/2008, para cada tipo de produto listado naquele documento;
- Devem ser adquiridas pilhas e baterias de fabricantes ou importadores que estejam inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.
- Nas aquisições de pilhas e baterias, o fornecedor deve indicar como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante;
- Deve ser verificada a legislação local para recolhimento de pilhas e baterias;
- O armazenamento de pilhas e baterias deve atender aos critérios ambientais.
- Nas aquisições de cartuchos de tinta e de toner, o fornecedor deve indicar como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante;
- Quando regulamentados os acordos setoriais previstos na Lei Federal nº 12.305/2010, deverá ser exigida a logística reversa, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material;
- A sistemática de recolhimento deverá indicar as quantidades mínimas de cartuchos a serem recolhidos por evento, os responsáveis pelo recolhimento, bem como a especificação e detalhamento da destinação dos cartuchos usados;

- Somente serão considerados apropriados os procedimentos de destinação dos cartuchos usados quando orientados para os seguintes objetivos:

reaproveitamento ou reutilização das peças e componentes dos cartuchos não sujeitos a desgastes, efetivados sob supervisão do fabricante do cartucho;

destinação ambientalmente adequada dos resíduos dos cartuchos, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, a ser efetivada pelo fabricante do cartucho ou por representante autorizado.

- As Secretarias e Diretorias do Tribunal deverão exigir no edital que os equipamentos de tecnologia de informação e comunicação, bem como os seus periféricos e acessórios não contenham substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances — RoHS17;

- As especificações devem contemplar, preferencialmente, as configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, conforme dispõe a Portaria nº 2/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e atualizações posteriores, disponíveis na rede mundial de computadores no endereço <http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/especificacoes-tic>, utilizando assim materiais que reduzam o impacto ambiental.

- O edital deve exigir do fornecedor (fabricante, importador, distribuidor ou comerciante) a indicação das medidas necessárias para assegurar a operacionalização do recolhimento dos equipamentos que contenham materiais perigosos, inclusive em relação ao suprimento (cartuchos, toners);

- Nas aquisições de impressoras deverá ser exigida da contratada a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, comprovando a correta destinação de resíduos perigosos, inclusive para o recolhimento dos cartuchos de tinta e de toner usados.

### 3.2 CONTRATOS DE SERVIÇOS

Sem prejuízo da legislação e das normas vigentes que amparam as contratações de serviços pela Administração Pública, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de

Referência para as contratações do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá constar que:

### 3.2.1 Para os serviços que envolvam a utilização de mão de obra em geral

- A contratada deverá obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego;
- A contratada deverá fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços e fiscalizar o uso, em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTE;
- A contratada deverá elaborar e implementar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;
- A contratada deverá elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;
- A contratada deverá assegurar, durante a vigência do contrato, capacitação a todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, com carga horária mínima de 2 (duas) horas mensais.
- Na definição das rotinas de execução das atividades para contratação dos serviços terceirizados deverá ser previsto e estimado período adequado, para a orientação e ambientação dos trabalhadores às políticas de responsabilidade socioambiental adotadas no Tribunal, durante toda a vigência do contrato;
- Deve ser incluída nas obrigações da contratada a exigência de comprovação, antes da efetivação da contratação, das seguintes condições:

não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 540/2004;

não ter sido condenada, a contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nos 29 e 105;

- Deve constar como obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.

### 3.2.2 Para os serviços de limpeza e conservação

- A contratada observará a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- Os produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos utilizados pela contratada deverão obedecer às classificações e especificações determinadas pela ANVISA E CONSTANTES DO ITEM 2.1.2.2 DESTE GUIA;
- A contratada deve utilizar sabão em barra e detergentes em pó preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo; quando inexistentes no mercado, dever-se-á exigir comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução 359/2005 do CONAMA;
- A contratada deverá observar a não utilização de produtos que contenham substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera, conforme Resolução CONAMA Nº 267/2000;  
« A contratada deverá adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada e preservação dos recursos hídricos, considerando a política socioambiental do órgão;
- A contratada realizará um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, e a cada ano de renovação do contrato, durante a jornada de trabalho, com carga horária mínima a ser estabelecida no edital, visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes e a política socioambiental do órgão;
- A contratada procederá ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de pilhas e baterias, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão em observância ao Decreto Federal nº 5.940/2006;
- A contratada deverá observar a destinação adequada aos resíduos gerados durante suas atividades no órgão, em consonância com a coleta seletiva do Tribunal;

- A contratada deverá evitar em suas atividades dentro do órgão o desperdício e a geração de resíduos sem reaproveitamento, como excesso de embalagens;
- A contratada deverá respeitar a legislação e as Normas Técnicas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

### 3.2.3 Para os serviços de restaurante:

- O serviço deverá oferecer opção de alimentação orgânica;
- A contratada deverá apresentar ao fiscal do contrato, sempre que solicitado, embalagens, notas fiscais e outros meios que comprovem a aquisição de produtos orgânicos;
- Deverá ser incluída cláusula sobre coleta seletiva, de acordo com a política socioambiental do órgão, em observância ao Decreto Federal nº 5.940/2006, bem como sobre obrigação de proceder ao recolhimento do óleo usado, que deverá ser destinado à reciclagem, com a total proibição de que este seja despejado na rede de esgoto;
- Deverá observar a política socioambiental do TJBA, sobretudo com relação ao uso de produtos descartáveis.

### 3.2.4 Para os serviços de copa

- Os serviços observarão o recolhimento do óleo de cozinha e sua destinação para reciclagem, com a total proibição de que este seja despejado na rede de esgoto;
- Nas copas de todas as unidades deve ser realizada a coleta seletiva, com separação dos resíduos orgânicos e destinação adequada, de acordo com a política socioambiental do órgão, em observância ao Decreto Federal nº 5.940/2006.

### 3.2.5 Para os serviços de impressão e de cópia

- A contratada deverá proceder à separação dos resíduos recicláveis descartados de forma seletiva, especialmente o papel, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão, em observância ao Decreto Federal nº 5.940/2006;

- Deverá ser exigida da contratada a apresentação de sistemática para o recolhimento dos cartuchos de tinta e de toner usados, e de sua correta destinação, na forma indicada no item 1.5.3 deste Guia.
- A contratada deverá disponibilizar sistema de gerenciamento de impressão para acompanhamento, monitoramento e controle de impressão para redes, de modo a promover o uso responsável dos recursos disponíveis.

### 3.2.6 Para os serviços de jardinagem

- A contratada deverá utilizar, preferencialmente, produtos e insumos de natureza orgânica, bem como utilizar defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade equivalentes aos utilizados em jardinagem amadora, nos termos definidos pela ANVISA;
- Se houver necessidade da utilização de agrotóxicos e afins para execução do serviço, a contratada deverá apresentar, ao fiscal do contrato, o registro do produto no órgão federal responsável, nos termos da Lei Federal nº 7.802/89 e legislação correlata;
- A contratada deverá efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010.

### 3.2.7 Para os serviços de dedetização

- Caberá à contratada executar os serviços em estrita conformidade com os requisitos de licenciamento, procedimentos e práticas operacionais definidos na Resolução RDC ANVISA nº 52/2009, destacando-se as metodologias direcionadas para a redução do impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos;

Os produtos utilizados deverão ter as seguintes características: o não causarem manchas;

o serem antialérgicos; o tornarem-se inodoros após 90 (noventa) minutos da aplicação;

o serem inofensivos à saúde humana;

estarem compreendidos dentre aqueles permitidos pela Portaria 10/85 e suas atualizações, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; aqueles aplicados nos espelhos d'água para combate às larvas de moscas não deverão ser nocivos às plantas e peixes;

não danificarem ou causarem a morte das plantas dos canteiros, árvores e gramados.

- Os produtos utilizados, além de obedecerem às exigências prescritas nos itens anteriores, deverão ser devidamente licenciados pela entidade sanitária pública competente;
- A contratada deverá efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010;
- A contratada deverá fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços e fiscalizar o uso, em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTE.

### 3.3 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Na concepção dos projetos e especificações em geral devem ser considerados os seguintes requisitos:

- Adoção dos critérios que garantam o nível A de eficiência energética, conforme disposto no Regulamento Técnico da Qualidade do Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos - RTQ-C do INMETRO - Portaria nº 372/2010;
- Utilização de revestimentos de cor clara nas coberturas e fachadas, para reflexão dos raios solares, e consequente redução da carga térmica nestas superfícies, com o objetivo de melhorar o conforto ambiental e reduzir a necessidade de climatização. Deve ser avaliada ainda a opção de implantar a cobertura verde;
- Privilegiar o aproveitamento de ventilação natural;

- Emprego de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo;
- Utilização de outros materiais em substituição ao asbesto/amianto<sup>20</sup>;
- Fixação de critérios para projeto arquitetônico baseados nas definições da NBR 15.220, que levem em consideração os melhores parâmetros, com base nas definições de zonas bioclimáticas estabelecidas na norma, de forma a evitar a insolação profunda e permitir a iluminação e ventilação naturais;
- Verificar a viabilidade do emprego de soluções construtivas que garantam maior flexibilidade na edificação, de maneira a permitir fácil adaptação às mudanças de uso do ambiente ou do usuário, no decorrer do tempo, e evitar reformas que possam causar desperdício de material e grande impacto ambiental, pela produção de entulho;
- Apresentação de projeto para implantação de canteiro de obras organizado, com critérios mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, no qual conste, por exemplo, o reuso de água, o reaproveitamento da água de chuvas e dos resíduos sólidos produzidos e a separação dos não reutilizáveis para descarte;
- Apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil PGRCC, de acordo com a Resolução 307/2002 do CONAMA. Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Projeto, a contratada deverá comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004;
- Deve ser analisado a possibilidade do emprego de fôrmas pré-moldadas fabricadas em material que permita a reutilização;
- Utilização de andaimes e escoras, preferencial mente metálicos, ou de material que permita a reutilização;
- A madeira utilizada na edificação ou no canteiro de obras deve ser de origem legal, e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento, comprovada mediante apresentação do certificado de procedência da madeira (DOF);

- Os materiais e equipamentos a serem utilizados nas edificações devem atender a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental;
- Utilização de revestimentos impermeáveis e antipoluentes nos ambientes internos, de fácil limpeza, e que favoreçam o conforto térmico e acústico das edificações;
- Emprego de pisos externos que favoreçam a infiltração das águas da chuva no solo, de forma a não sobrecarregar o sistema de coleta de águas pluviais;
- Previsão de espaço físico específico para a coleta e armazenamento de materiais recicláveis;
- Prioridade ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras.

### 3.3.1 Projeto de instalações hidrossanitárias

- Deverão ser contemplados os seguintes requisitos:
- Verificar a viabilidade de implantação de sistema de coleta e aproveitamento de água da chuva no prédio novo que está sendo construído ou no antigo que está sendo reformado, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua utilização para rega de jardim, lavagem de carros e limpeza/manutenção pesada e descarga dos banheiros;
- Separação da rede de esgoto em águas cinza e águas negras, visando ao reuso de águas cinza;
- Utilização de equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, tais como torneiras com arejadores, com sensores ou de fechamento automático, sanitários com sensores ou com válvulas de descarga com duplo acionamento ou a vácuo;

- Adoção de sistema de irrigação que reduza o consumo de água, tais como: por micro aspersão, gotejamento ou mecanismo eletrônico programável para irrigação automática.

### 3.3.2 Projetos elétricos e de iluminação

- Emprego de energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água, iluminação e outros fins, cujo rendimento e custo se mostrem viáveis, com utilização de equipamentos aprovados pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO e escolhidos entre os mais eficientes;

- Automação da iluminação, de forma a permitir a setorização adequada de comandos (interruptores) com vistas ao aproveitamento da luz natural e utilização de sensores de presença, onde se aplicar;

- Utilização de sensores fotoelétricos nas áreas externas, quem tem como função o desligamento da iluminação diuturnamente bem como a ativação automática ao pôr do sol;

- Uso de lâmpadas LED nos ambientes que o permitam; Uso de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila — PVC;

TJBA — DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — N° 2.526 - Disponibilização: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 Cad. 1 / Página 35

- Utilização da Norma ABNT NBR 15920 como referência para dimensionamento econômico dos cabos elétricos com base em perdas por efeito joule.

### 3.3.3 Projetos de climatização

- Uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema, de forma a possibilitar a setorização adequada dos ambientes climatizados;

- Instalação de aparelhos condicionadores de ar que possuam faixa de classificação A do Programa Brasileiro de Etiquetagem, do PROCEL-INMETRO.

### 3.3.4 Nos projetos de urbanização (para garantir ou preservar a cobertura vegetal)

- Preservação de espécies nativas e compensação da vegetação suprimida;
- Plantio de espécies vegetais e criação de espaços verdes de convivência;
- O paisagismo deve privilegiar o emprego de espécies nativas da região.

### 3.3.5 Para garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência

Deverão ser observados os requisitos previstos na NBR 9050 da ABNT, dentre os quais:

- Construção de rampas com inclinação adequada para acesso dos pedestres e plataforma de transporte vertical para passageiros com dificuldades de locomoção;
- Adequação de sanitários;
- Reserva de vagas em estacionamento;
- Reserva de vagas para cadeirante nas salas de espera, nos auditórios, nas salas de audiência e de sessões;
- Instalação de piso tátil direcional e de alerta;
- Sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual;
- Adaptação de mobiliário, portas e corredores em todas as dependências e em todos os acessos.

### 3.3.6 Mão de obra e as condições de trabalho

Deverão ser exigidos das empresas contratadas os seguintes requisitos:

- Atendimento às Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, quanto à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Adesão, por meio de cláusula contratual, ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - Programa Trabalho Seguro, instituído no âmbito da Justiça do Trabalho, voltado à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, nos termos da Resolução nº 96, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- Adesão, por meio de cláusula contratual, ao “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho”, firmado entre o Governo Federal e as entidades patronais e representativas dos trabalhadores no dia 1º de março de 2012, visando à aplicação e efetividade das Diretrizes nele estabelecidas;
- Emprego de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconiza as Resoluções nos 70 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 114 do Conselho Nacional de Justiça;
- Capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes, conforme a Resolução nº 98, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Observação: As disposições deste item aplicam-se aos novos projetos e, no que couber, às reformas e adaptações dos prédios já existentes ou em construção, bem como nas aquisições e contratações realizadas de forma isolada.

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 170, inciso VI, como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, quanto ao impacto ambiental dos serviços e de seus processos de prestação.

No art. 225, caput, destaca-se o dever constitucional de o Estado preservar o meio ambiente, o que se efetiva com o uso de poder de compra. O inciso IV, a seu turno, traz a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para toda obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Tais previsões constitucionais coadunavam-se com a Política Nacional do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e deram origem ao art. 12 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que, nos projetos básico e executivo de obras e serviços, sejam considerados vários requisitos, entre os quais o de impacto ambiental.

Com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que modificou o inciso VI do art. 170, foi inserido o “produto” ao lado do serviço, “acompanhado de seu processo de elaboração”. Portanto, além de obras e serviços, o meio ambiente deverá ser defendido também no processo de elaboração de um produto. Não se trata, nesse caso, dos produtos notoriamente prejudiciais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, os quais são objeto de proteção outorgada pelo inciso V do art. 170 da CF, mas de todo e qualquer produto.

Vários outros instrumentos legais orientam no sentido da inclusão de critérios socioambientais nas licitações e contratações públicas:

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais a adoção de padrões de proteção e consumo de bens e serviços de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do Território sob sua área de influência (art. 2, VIII);

Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), que tem como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII), e como um de seus instrumentos a adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º,

Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), cujo art. 7º, inciso XI, destaca como um dos objetivos a prioridade nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis, assim como de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Medida Provisória nº 495/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que incluiu como finalidade da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Esse normativo definiu como não comprometedores ou não restritivos da competitividade das licitações vários dispositivos incluídos no art. 3º da Lei nº 8666/93 (§§5º ao 12º), muitos voltados à proteção à indústria e produção locais, dentre os quais, o §5º, que autoriza o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendem a normas técnicas brasileiras;

Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual prevê expressamente que as especificações técnicas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços deverão conter critérios ambientais nos processos de extração, fabricação, utilização e descarte de matérias-primas, sem frustrar o caráter competitivo do certame.

No caso da Instrução Normativa citada acima, foi a primeira vez que se estabeleceu a observância de regras definidas pelos vários institutos de normatização e controle, a exemplo de: cumprimento de requisitos ambientais para certificação pelo INMETRO; emprego de produtos de limpeza e conservação que respeitem normas da ANVISA; obediência à resolução do CONAMA sobre ruídos; atendimento às normas da ABNT sobre resíduos sólidos.

TJBA — DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — Nº 2.526 - Disponibilização: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 Cad. 1 / Página 38

Outro instrumento também importante nesse processo foi a Agenda 21, documento final da Conferência Rio-92, que estabeleceu um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, com destaque para o capítulo 4, que, ao tratar das mudanças de padrões de consumo, relacionou uma série de atividades, entre as quais o exercício da liderança por meio das aquisições pelos Governos, de modo a aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição.

O termo de adesão ao processo de Marrakech 10 firmado pelo Brasil em 2007, e que deu origem à edição, em novembro de 2011, do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis — PPCS, que visa à promoção e o apoio a padrões sustentáveis de produção e consumo e que, em seu primeiro ciclo de implementação, de 2011 a 2014, identificou como temas prioritários, entre outros, as compras e construções públicas sustentáveis.

Cite-se ainda: Decreto nº 99.280/90, de 6 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, que

promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em

Nova York, em 9 de maio de 1992; Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004, que promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL; Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005, que promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

GUIA DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO; GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO; PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO SENADO FEDERAL.

#### DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2019/54152,

#### RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao Bel. JORGE LUIZ DIAS FERREIRA, cadastro nº 178.648-2, Juiz de Direito, Comarca de Ilhéus, entrância final, nos termos do art.3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, c/c arts. 74 e 75 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2019.

Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO Presidente em exercício